CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ALBINO – UNIFIPA CURSO DE DIREITO VICTOR HENRIQUE STAUSER OLIANI

O PROCESSO CIVIL E A MITIGAÇÃO DA VERDADE: REFLEXÕES ACERCA DO FORMALISMO JURÍDICO

VICTOR HENRIQUE STAUSER OLIANI

O PROCESSO CIVIL E A MITIGAÇÃO DA VERDADE: REFLEXÕES ACERCA DO FORMALISMO JURÍDICO

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Padre Albino – UNIFIPA como requisito obrigatório para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador Prof. Dr. Alexandre Fontana Berto.

VICTOR HENRIQUE STAUSER OLIANI

O PROCESSO CIVIL E A MITIGAÇÃO DA VERDADE: REFLEXÕES ACERCA DO FORMALISMO JURÍDICO

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Padre Albino – UNIFIPA como requisito obrigatório para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador Prof. Dr. Alexandre Fontana Berto.

Aprovado em:	/	/	
			BANCA EXAMINADORA
			Prof.
			Prof.
			Prof.

CATANDUVA

A Deus.

A meus pais, Cristiane e Ademir, e à minha irmã Bianca, pelo amor e suporte incondicionais.

A Alexandre Fontana Berto, uma de minhas fontes de inspiração, por despertar em mim desde o início do curso a paixão pela arte do processo, pela orientação que possibilitou este trabalho, e pela confiança em minha capacidade, que me fez ir além.

A todos os professores e profissionais do Direito que fizeram parte de minha trajetória e que contribuíram para minha formação pessoal e profissional.

RESUMO

A pesquisa tem o objetivo de trazer à reflexão o tema envolvendo a verdade para os seres humanos e como ela se relaciona com questões práticas do direito processual civil. Nesse sentido buscou-se indicar a importância da verdade para o processo, como direito fundamental, e como a ausência dela pode se tornar sinônimo de injustiça e falta de efetividade na prestação jurisdicional. Os resultados obtidos revelam que a verdade, apesar de ser conceito de difícil apreensão pelo homem, é perseguida desde os tempos mais remotos, e que esse valor tem sido reproduzido e aperfeiçoado ao longo do tempo nos diplomas legais como um dos significados de justiça, razão pela qual não pode ser desvinculada da ciência do processo. Ressai através da pesquisa que o Código de Processo Civil de 2015, apesar de conferir importância ao tema, mitigou em determinados momentos o valor da verdade para dar lugar a uma geometria preocupada com a segurança jurídica e com a celeridade do rito processual, o que tem significado violação à cláusula do devido processo legal, bem como levado, em alguns casos à inefetividade na obtenção da tutela jurisdicional.

Palavras-chave: direito processual; direito processual civil; filosofia do direito; direito constitucional; direitos fundamentais; devido processo legal; verdade e processo; verdade material e verdade formal.

ABSTRACT

The research aims to bring to reflection the problem involving the truth for human beings and how it applies to practical issues of civil procedure law. In that sense, sought to indicate the importance of truth for the process, as a fundamental right, and how its absence can become synonymous with injustice and lack of effectiveness in judicial provision. The results obtained revel that truth, despite being a difficult concept to grasp, has been pursued since ancient times, and that this value has been reproduced and perfected over time in legal diplomas as one of the meanings of justice, reason why it cannot be separated from the science of the process. It emerges from the research that the 2015 Civil Procedure Code, despite giving importance to the matter, at certain points mitigated the value of truth to give way to a geometry concerned about legal certainly and speed of the procedural rite, which has meant a violation of the due process of law clause, leading to ineffectiveness in obtaining judicial protection.

Keywords: procedural law; civil procedural law; philosophy; philosophy of law; constitutional rights; fundamental rights; due process of law; process e truth; material truth and formal truth.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. VERDADE: BREVES CONSIDERAÇÕES	11
1.1. Verdade, interpretação e linguagem	13
1.2. Teorias sobre a verdade	19
1.2.1. Verdade como correspondência	19
1.2.2. Verdade pragmática	20
1.2.3. Verdade consensual	20
2. PROCESSO	22
2.1 Conceito e breve histórico	
2.2 O histórico do direito processual civil no Brasil	24
2.3. Fases ou escolas processuais	
2.3.1. Fase sincretista ou praxista	27
2.3.2. Fase autonomista	
2.3.3. Fase instrumentalista	27
2.3.4. Fase neoprocessualista	
2.4. Escopos do processo	
2.4.1. O escopo social	31
2.4.2. O escopo político	
2.4.3. O escopo jurídico	
2.5. O princípio do devido processo legal	33
2.5.1. Surgimento e conceito	
2.5.2. Características e elementos essenciais	34
2.5.3. A verdade como elemento do devido processo legal	35
3. SISTEMA PROBATÓRIO E VERDADE	38
3.1 Função da prova e sua relação com a verdade	
3.2 A importância do juiz no descobrimento da verdade	
3.3 Produção antecipada da prova e verdade	
3.4 Verdade real e verdade formal	
4. O FORMALISMO JURÍDICO ADOTADO PELO CPC/15 E SUA REI	ACÃO COM
A VERDADE	
4.1 Pressão por celeridade e produtividade	
4.2 Preclusão e verdade	
4.3 Revelia e verdade	
4.4 Saneamento e verdade.	
4.5 Verdade e inteligência artificial: breves considerações	
CONCLUSÃO	67
DEEDÊNCIAS	72

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa trata do tema relativo à verdade no processo e sua relação com a efetividade do devido processo legal. A verdade é um tema caro para os seres humanos e para o Direito, porque constitui uma das faces da justiça, sem a qual não se pode falar em um processo legítimo, devido.

A abordagem foi pensada e realizada com base em duas perspectivas. A primeira, filosófica, na qual se persegue o significado da verdade para o homem, suas manifestações no mundo exterior, sua relação com a linguagem e com a interpretação, e como tudo isso reverbera no processo e pode ser a causa de sua inefetividade.

Para além disso, buscou-se atrelar a verdade a uma perspectiva prática, através da qual aponta-se como o Código de Processo Civil de 2015 tem relegado esse valor por meio de institutos processuais que aderem à valorização das formas em detrimento da busca pelo verdadeiro, e como isso tem prejudicado a efetividade do processo.

O Brasil contou, nos últimos tempos, com cerca de 80 milhões¹ de casos judicializados, o que corrobora a ideia de que a Justiça ainda é vista como uma importante ferramenta na resolução dos conflitos e na diminuição de desigualdades.

Sabemos que a atividade jurisdicional possui, nesse aspecto, grande relevância, porquanto é através dela que se obtém a tutela adequada a satisfazer as necessidades daquele que bate às portas do Poder Judiciário em busca de justiça. No entanto, o processo atual possui diversas peculiaridades que por vezes geram dúvidas a respeito da real efetividade do procedimento.

A problemática habita no fato de que o próprio conceito e identificação da verdade são esquivos, difíceis de serem apreendidos pela inteligência humana e isolados de julgamentos tendenciosos, o que, de certo modo, impossibilita saber quando se está atingindo de fato a verdade.

Aceita essa primeira constatação, a verdade mostra-se um assunto deveras relevante para o Direito, porquanto é vista por diversas vezes nos textos legais. No entanto, apesar da importância, verifica-se ser um tema de difícil manejo e tradução pelo legislador e pelos intérpretes da norma, que encontram óbices no que diz respeito à produção da verdade no processo, fator que tem sido causa de sua inefetividade.

-

¹ Segundo as informações disponibilizadas no Anuário da Justiça Brasil 2022, mesmo ante a crise dos poderes, o Judiciário foi protagonista ao concluir o expediente forense com 80 milhões de processos em tramitação no país, o que revela a confiança da sociedade neste Poder. Disponível em: https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-da-justica-brasil-2022/pages.

Mesmo tendo isso em mente, o que se verifica no Código de Processo Civil de 2015 é uma tendência do legislador por atropelar possibilidades de um maior atingimento da verdade fática para dar lugar à celeridade, segurança jurídica e coerência do rito através de preclusões, presunções, limites probatórios etc.

Apesar de instituir a elasticidade das formas no artigo 188, sob o qual visa o máximo aproveitamentos dos atos no processo, constata-se através do arranjo feito pelo legislador infraconstitucional que o diploma processual civil conferiu grande ênfase às formalidades do procedimento ao passo que tolheu a possibilidade de atingimento de níveis mais satisfatórios da verdade no processo.

A verdade formal ainda prevalece em grande parte do texto processual civil como espécie a reger a intensidade da busca pela veracidade fática, e isso reverbera na relação processual e ao fim, na decisão judicial.

O discente sentiu a necessidade de reforçar a importância da verdade para o processo, como um valor inafastável, porque guarda, o processo, a missão de pacificar a sociedade e resolver o litígio de maneira efetiva, devendo, desse modo, garantir um rito à luz da verdade.

A pesquisa foi realizada com base no método hipotético-dedutivo, a partir de uma abordagem ampla e geral com posterior confirmação ou não acerca do objeto de estudo, levando-se em conta fundamentos da literatura jurídica, jurídico-filosófica, psicológico-jurídica nacionais e mundiais, bem como disposições em diplomas legais positivados no ordenamento jurídico pátrio.

O objetivo geral deste trabalho é realçar o valor da verdade para o ser humano e para a ciência processual e, nesse espectro, revelar como o Código de Processo Civil de 2015 tem tratado do assunto.

O objetivo específico é demonstrar porquê a verdade deve ser considerada um direito fundamental daquele que é parte no processo, uma vez que se encontra prevista em diversos dispositivos e constitui corolário da cláusula do devido processo legal.

Pretende-se, nesse sentido, informar que por vezes seu valor ter sido mitigado perante a noção de formalismo processual, o qual é composto por diversos outros valores que convivem em profusão, axiologicamente destacados como forma de conferir sustentabilidade ao processo.

Nesta senda, objetiva-se indicar que merece a verdade ser tema de um programa legislativo a ser efetivado nas esferas constitucional e infraconstitucional, motivado pela necessidade de assegurar uma maior efetividade à tutela jurisdicional.

Busca-se, por fim, chamar a atenção dos operadores do direito e da sociedade a respeito da responsabilidade pelo o que é produzido em âmbito judicial, porquanto o alerta é de que tal atividade tem sido revertida em realidade e, ao fim, em verdade.

1 VERDADE: BREVES CONSIDERAÇÕES

Desde muito novos, somos seres que buscamos a verdade das coisas. Somos criados em uma sociedade que preza pelo real, pelo verdadeiro, pelo correto. Algo só é confiável e justo, se for verdadeiro.

Existem vários significados e origens para o conceito de verdade, no entanto, Marilena Chaui (1998) assevera que a verdade foi construída ao longo do tempo a partir de três principais concepções, vindas da língua grega, latina e hebraica.

Em grego, verdade se diz *aletheia*, o que significa não-oculto, não-escondido, não-dissimulado. O verdadeiro é o oposto de falso, *pseudos*, que é o encoberto, o que se escondeu, o que se dissimulou, o que parece ser mas não é como parece (Chaui, 1998, p. 99).

Nesse sentido, Berozowski (2018, p. 43) explica que:

Segundo essa vertente, que se origina em Aristóteles, algo é verdadeiro quando corresponde à coisa que é o seu próprio conteúdo e que existe fora do espírito ou do pensamento humanos. Trata-se, dessa forma, da adequação do intelecto à coisa (adeaquatio intellectum et rei) ou da adequação da coisa ao seu intelecto (adeaquatio rei et intellectum).

Russel (2001) afirma que, por outra perspectiva, uma crença é falsa quando seus objetos formadores não encontram respaldo em nenhum outro complexo existente na realidade da forma que ela diz estarem eles inseridos. Quer-se dizer com isto que, quando uma crença é falsa, ela falha em concordar com um fato.

Para o latim, verdade se diz *veritas*, significando precisão, rigor ou exatidão de um relato, que se diz com detalhes e fidelidade ao que aconteceu. Assim, verdadeiro se refere à linguagem enquanto narrativa de fatos acontecidos, a enunciados que dizem com fidelidade as coisas tais como ocorreram, sendo que um relato é veraz quando a linguagem enuncia fatos reais (Chaui, 1998, p. 99).

Na língua hebraica, verdade se diz *emunah*, o que significa confiança. Agora, são as pessoas e Deus quem são verdadeiros. Para uma pessoa ou para Deus ser verdadeiro, deverá cumprir o que prometeu, ser fiel à palavra dada ou a um pacto feito, não podendo trair a confiança (Chaui, 1998, p. 99).

Nesse passo, Garcia (2001, p. 252) informa a existência concomitante dessas três concepções filosóficas acerca da natureza do conhecimento verdadeiro, que dependem, no entanto, de qual dessas ideias originárias da verdade predomine no pensamento de um ou de alguns filósofos:

Dessa forma, quando predomina a *aletheia*, considera-se que a verdade está na evidência, isto é, a visão intelectual e racional da realidade tal como é em si mesma, alcançada pelas operações de nossa razão ou de nosso intelecto. Quando há o predomínio do latim *veritas*, considera-se que a verdade depende do rigor e da precisão. Quando predomina a *emunah*, considera-se que a verdade depende de um acordo ou de um pacto de confiança entre os pesquisadores, que definem um conjunto de convenções universais sobre o conhecimento verdadeiro, que deve ser respeitado por todos.

José Ricardo Alvarez Vianna (2017, p. 2.508) explica que a verdade ocupa posição de destaque na Filosofia, sendo uma aspiração e uma necessidade para o ser humano. É a partir da convicção de se estar diante da verdade que o indivíduo articula a realidade e identifica um sentido em sua vida, e mais do que isso, é com base em verdades que a vida em sociedade flui em suas mais diversas dimensões.

Para referido autor, verdades regem a vida em sociedade, de modo que informam como equipamentos de segurança são projetados, como protocolos médicos são editados, como padrões educacionais são firmados, sendo que no Direito não é diferente: "A verdade orienta e justifica, por exemplo, um tratamento jurídico diferenciado para pessoas em peculiar estado, caso de crianças, idosos e portadores de deficiência. A verdade, igualmente, sinaliza como determinadas lides serão decididas judicialmente." (VIANNA, 2017, p. 2.508)

A verdade carrega cunho jurídico desde os tempos mais remotos. Prova disso é o diálogo entre Jesus e Pôncio Pilatos extraído da Bíblia Cristã:

Então, lhe disse Pilatos: Logo tu és rei? Respondeu-lhe Jesus: Tu dizes que sou rei. Eu para isso nasci e para isso vim ao mundo, a fim de dar testemunho da verdade. Todo aquele que é da verdade ouve minha voz. Perguntou-lhe Pilatos: Que é a verdade? Tendo dito voltou aos Judeus e lhe disse: Eu não acho crime algum nele (JOÃO 18: 37-38).

Para o Direito, a verdade é entendida como algo essencial à consecução do ideal de justiça, porque só é *justo*, o que é *verdadeiro*. Afinal, "[...] o processo é justo se sistematicamente orientado a fazer com que se estabeleça a verdade dos fatos relevantes para a decisão" (Taruffo 2012, pp. 43-44 apud Streck 2016, p. 119).

A partir dessas premissas, entende-se que a verdade é um elemento indispensável para o ser humano e sempre esteve presente ao longo da história. Não obstante essa constatação, as vozes na doutrina e na literatura em geral são quase que uníssonas em afirmar que o atingimento da verdade no processo é impossível.

A título de demonstração, Fredie Didier Jr. (2016, p. 52):

É comum dizer que a verdade absoluta é algo inatingível, que é utópico imaginar que se possa, com o processo, atingir a verdade real sobre determinado acontecimento. Realmente, não se pode dizer, de um fato, que ele é verdadeiro ou falso; a rigor, ou o fato existiu, ou não. o que se pode adjetivar de verdadeiro ou falso é o que se diz sobre esse fato, a proposição que se faz sobre ele. O algo pretérito está no campo ôntico, do

ser: existiu, ou não. A verdade, por seu turno, está no campo axiológico, da valoração: as afirmações é que podem ser verdadeiras ou falsas.

É que, apesar de o ser humano perseguir o valor da verdade em todos os campos, existem áreas que a capacidade humana não é capaz de obtê-la de forma completa, assim como nas relações interpessoais de que trata o processo.

As partes possuem interesse no processo e, nessa linha, possuem sua própria verdade. O magistrado que julgará a causa não tem acesso a todo o enredo de acontecimentos, apenas àquele levado a conhecimento, e assim começam a surgir uma série de limitações à obtenção da verdade plena.

Dinamarco (1999, p. 237) exorta que a verdade tem na certeza sua manifestação subjetiva, a qual se verifica quando em relação a uma determinada situação em que a mente afasta todas as razões divergentes para racionalmente aceitar os motivos convergentes. Em outras palavras, "a certeza está em nós, a verdade, nos fatos".

Ainda assim, a certeza nada mais é senão uma dogmática, fielmente guardada e cultivada entre os juristas bem como na teoria do processo de modo que se é inalcançável a manifestação subjetiva da verdade, igualmente inalcançável seria esta última.

Por ocasião do tema, suas palavras merecem ser ponderadas, razão pela qual as transcreve:

Em todos os campos do exercício do poder, contudo, a exigência de certeza é somente uma ilusão, talvez uma generosa quimera. Aquilo que muitas vezes os juristas se acostumaram a interpretar como exigência de certeza para as decisões nunca passa de mera probabilidade, variando somente o grau de probabilidade exigida e, inversamente, os limites toleráveis do risco. (DINAMARCO, 1999, p. 237)

Conforme se aduzirá no item seguinte, tal problemática não é algo exclusivo da seara processual, mas em regra de todas as áreas que envolvem o estudo do homem, tendo em vista a ausência de uma constante absoluta no que tange às ciências humanas.

Não obstante essa constatação, conforme se demonstrará ao longo da pesquisa, o processo é algo sério que deve privilegiar ao máximo o atingimento do verdadeiro, devendo prever todos os mecanismos para essa concretização.

1.1 Verdade, interpretação e linguagem

Sabe-se que uma das concepções possíveis de Direito é como conjunto de normas que viabiliza e organiza o convívio social harmonioso entre os indivíduos.

Tais normas, para serem aplicadas, serão objeto de interpretação, mormente de interpretação jurídica pelos operadores do direito. Na lição de Fernando Capez (2012, p. 105) a interpretação jurídica é "a atividade que consiste em extrair da norma seu exato alcance e real significado".

Sob esse prisma, concebe-se a atividade interpretativa de maneira objetiva, uma vez que cabe ao intérprete identificar o real significado contido na lei para aplicá-la de maneira correta. Esse foi o modelo adotado por Montesquieu (1892, p. 238), o qual entendia que o Poder Judiciário, primeiramente invisível e nulo, ao proferir suas decisões, deveria pronunciar apenas as palavras contidas na lei, daí porque o magistrado deveria ser a boca da lei.

Nesse passo, o processo é a construção de atos normativos – leis, atos administrativos, decisões judiciais e negócios jurídicos, sendo que a partir da interpretação desses atos normativos, é que surgirão as normas jurídicas (Didier Jr., 2016, p. 32).

No entanto, reflete-se acerca da atuação dos profissionais do direito em um caso em concreto. Juízes, promotores, advogados, delegados de polícia, no exercício de suas funções, extraem da lei apenas sua extensão precisa e real significado? De acordo com a filosofia da linguagem, a resposta há de ser negativa (Vianna, 2017, p. 2504).

Isto porque a interpretação jurídica não se limita a extrair da norma seu genuíno significado, sendo que, a partir de um olhar atento à temática, tem-se que a interpretação jurídica consiste, também, em atribuir sentido aos vocábulos existentes nos textos jurídicos. Mesmo nos casos em que a norma é precisamente clara, prevalece o ato de outorgar um significado e, a partir disso, influir no desfecho do caso em concreto.

Dá-se um exemplo. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 373, § 1°, ao estabelecer a possibilidade de inversão do ônus da prova, declara que:

Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (Brasil, 2015, p. 58)

Assim, após detida leitura do dispositivo, indaga-se: o que seria excessiva dificuldade ou maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário? Veja-se que a normativa não possui um fim em si, não havendo uma fórmula matemática que resolva tal processo de significação.

Não há como escapar de um processo de atribuição de sentido, sendo a aplicação de significados pelo intérprete uma constante, necessariamente estará presente, em maior ou em menor escala (Vianna, 2017, p. 2505).

O que se deseja é um método que possua racionalidade jurídica na interpretação do direito, de maneira a moralizar o sistema e evitar a discricionariedade do intérprete no processo de significação no caso em concreto, com vias a buscar uma verdade mais legítima e menos subjetiva.

A linguagem, por sua vez, denota um sistema de signos ou sinais utilizados para indicar coisas, para a comunicação entre pessoas e para a expressão de ideias, valores e sentimentos (Chaui, 1998, p. 141).

Aristóteles (1913), na obra *Política*, aduz que apenas o homem é um "animal político", isto é, social e cívico, porque somente ele é dotado de linguagem. Os outros animais, diz Aristóteles, possuem voz (*phone*) e com ela expressam dor e prazer, mas o ser humano detém a palavra (*logos*), e, a partir dela, exprime o bom e o mau, o justo e o injusto. Manifestar e possuir em comum tais valores é o que possibilita a vida social e política e dela somente os homens são capazes.

Rousseau (1781, s/p apud Chaui, 1998, p.136) exprime o mesmo raciocínio no primeiro capítulo da obra *Ensaio sobre a origem das línguas*: "A palavra distingue os homens e os animais: a linguagem distingue as nações em si. Não se sabe de onde é um homem antes que ele tenha falado".

A linguagem é, portanto, por excelência, a forma verdadeiramente humana da comunicação, da relação com o mundo e com os outros, da vida social e política, do pensamento e das artes.

Platão (1981, s/p apud Chaui, 1998, p. 137) dizia que a linguagem é um *pharmakon* - palavra grega que possui três principais sentidos: remédio, veneno e cosmético.

Através do sentido de *remédio*, a linguagem significa cura, porque pela comunicação podemos descobrir nossa ignorância e aprender com os outros. Será *veneno* quando fascinados pelos vocábulos, aceitarmos o que vimos ou lemos sem que indaguemos se tais palavras são verdadeiras ou falsas.

No entanto, a linguagem poderá ser utilizada como *cosmético*, *maquiagem* ou *máscara* para dissimular ou ocultar a verdade sobre as palavras. Assim, a linguagem, em potencial, é conhecimento-comunicação, mas também encantamento-sedução.

Nesse sentido, a linguagem é conotativa, porque exprime pensamentos, sentimentos e valores, possuindo função de conhecimento e de expressão, sendo que uma mesma palavra pode exprimir sentidos ou significados diferentes, dependendo dos interlocutores, ou seja, daquele que a expressa e daquele que a lê ou ouve, bem como do contexto em que foi proferida.

Em âmbito processual, não se pode dizer diferente. A linguagem é, provavelmente, a maior ferramenta utilizada pelo jurista, seja essa comunicação feita de forma verbal ou escrita, e até mesmo gestual em alguns momentos. Mesmo o silêncio possui valor e significado para o direito.

É a partir dessa ferramenta que o jurista consegue se comunicar com o universo jurídico, exteriorizando suas pretensões, impugnações, decisões e o porquê delas. É a partir da língua escrita que se elabora petições, pareceres, decisões, sentenças, e através da língua falada se procede a uma sustentação oral, à leitura de um voto etc. Não há, no meio jurídico, outro veículo para se conduzir um dado ou fato e se chegar a uma conclusão: é por meio da linguagem.

Corroborando o exposto, exorta Lênio Luiz Streck (2016, p. 126): "[...] porque tudo que se vier a conhecer será na e pela linguagem. Melhor dizendo: a linguagem não é terceira coisa interposta entre sujeito e objeto, mas condição de possibilidade em que estes estão mutuamente implicados."

De fato, a língua é utilizada no foro como instrumento de conhecimento-comunicação. É a partir da linguagem que o advogado, por exemplo, consegue explicar as necessidades imediatas de seu cliente ao pleitear a tutela urgência prevista no artigo 300 e seguintes do CPC. Na hipótese em comento, é partir da utilização de vocábulos precisos, evidenciando a plausibilidade do direito e o perigo na demora, que o patrono conseguirá convencer o juiz e alcançar o provimento desejado.

No entanto, essa mesma linguagem que é usada como conhecimento-comunicação pode se revelar como encantamento-sedução. Isto porque, na grande parte das vezes, autora e ré não possuem, ambas e simultaneamente, a razão, a verdade.

É através de uma linguagem jurídica calcada em elementos que induzam *vagueza* e *ambiguidade*, bem como possibilitem uma inserção valorativa, que o jurista projetará teorias a respeito do caso levado a juízo, o que pode comprometer a higidez do sistema e a segurança jurídica das relações.

Assim, constata-se que a linguagem é imprescindível na atividade do profissional do direito, sendo o instrumento pelo qual externaliza suas convições e possibilita o atingimento dos fins processuais, ao mesmo tempo em que pode ser dirigida como um mecanismo discricionário de convencimento e influência, o que é capaz de ensejar injustiças no caso em concreto.

O direito, como toda ciência social, ao contrário das ciências naturais, não possui leis absolutas e imutáveis, sendo grandemente marcado pela linguagem e interpretação. A partir

dessa leitura, verifica-se que em um processo judicial também é possível falar-se em possíveis verdades.

As partes possuem sua própria verdade. O magistrado que julga a causa e o delegado que elabora a investigação também. No Direito, não há que se falar em verdades absolutas, mas relativas, em regra, a cada um.

Bonavides (2000) explica que o trabalho do cientista natural é extraordinariamente facilitado pelo fato de o objeto estudado ter exterioridade à parte do observador e das substâncias de que trata. No entanto, o mesmo inocorre nas ciências sociais:

Mas se o oxigênio, o enxofre e o hidrogênio "se comportam da mesma maneira na Europa, na Austrália ou em Sirius", se qualquer mudança na composição do elemento químico encontra no cientista condições fáceis e seguras de exame e esclarecimento, o mesmo não se dá com o fenômeno social e político. Fica este sujeito a imperceptíveis variações, de um para outro país, até mesmo na prática do mesmo regime; ou de um a outro século, de uma a outra geração (Bonavides, 2000, p. 41).

Ainda se referindo à problemática das ciências sociais, continua o autor:

Obstáculo igualmente sério, que se soma aos demais já referidos e de feição não menos desalentadora, decorre da impossibilidade em que fica o observador de neutralizar-se perante o fenômeno que estuda, para daí alcançar conclusões válidas, lícitas, imparciais, objetivas, que não sejam fruto de inclinações emocionais passageiras ou de juízos preformados na mente do observador (Bonavides, 2000, p. 41).

Em âmbito jurídico, diante de um caso em concreto, não há que se falar em uma única verdade, mas em possíveis desfechos que, a partir da argumentação jurídica se tornam igualmente válidos.

Como sobredito, isso ocorre porque o direito é marcado em grande parte pela linguagem, seja ela escrita ou verbal, a qual pode possuir uma grande carga de vagueza e ambiguidade, dificultando, assim, a precisão dos elementos que são abordados pelos sujeitos processuais (Vianna, 2017, p. 2.504).

Vagueza é relativa à imprecisão dos vocábulos. Exemplificando, quando se diz que o veículo estava em *alta* velocidade ou que a testemunha estava *longe* do local dos fatos, o que teria dificultado sua visão, não existem parâmetros suficientes para uma comunicação isenta de dúvidas.

Palavras como *alto* e *longe* possuem uma carga elevada de inconsistência para se compreender, de modo objetivo, o teor da mensagem. Ambiguidade, de outra banda, refere-se à polissemia, aos vários significados que um vocábulo pode ter.

A palavra direito é exemplo disso, podendo significar direção, assim como uma contraposição à errado, ou ainda um conjunto de normas visando o regramento da vida em

sociedade. A ambiguidade, assim como a vagueza, problematiza a comunicação entre os sujeitos processuais, dados os múltiplos significados que uma mesma palavra ou oração pode possuir.

Nessa senda, no âmbito jurídico, mormente no contencioso, é comum aos operadores do direito, a interpretação sobre o caso em concreto, não havendo nos textos normativos jurídicos um sentido inflexível, imutável (Vianna, 2017, p. 2504).

A interpretação e a argumentação jurídica são inerentes ao processo, sendo que a partir da redação jurídica é que as partes conseguem elucidar suas pretensões, e os magistrados conseguem se posicionar ante a quebra da inércia da jurisdição.

No entanto, conforme muito bem aduz Carnelutti (2002), a técnica interpretativa não deve ser manobrada como ferramenta para encobrir valores ou inclinações do intérprete.

A reconstrução dos fatos, no desiderato da vitória processual, é, por muitas vezes, desmedida pelas partes, que passam a recriar todo o tipo de artificialidades com o fim de convencer o juiz da causa.

O alerta é que tais comportamento podem gerar prejuízos para aquele que é parte no processo, tendo em vista que, conforme vimos, é impossível o descobrimento de uma verdade plena e tais atitudes processuais por vezes influenciam para o déficit de justiça na decisão, porque modificando-se a realidade fática projeta-se um *decisum* que não reflete a verdade.

Baseando-se nisso, Deutsch (2011, p. 24 apud Vianna, p. 2.508) afirma que uma boa explicação científica deve ser difícil de variar (*hard to vary*). Em complemento a esse raciocínio, ele cita o movimento de rotação da Terra durante todo o decorrer do ano em torno do Sol: "Se for considerada a inclinação da Terra diante do Sol, ficam explicadas satisfatoriamente as estações do ano, em qualquer parte do planeta. Está-se, assim, diante de uma boa explicação, visto que é difícil de variar".

É possível conceber uma conexão entre os comentários de David Deutsch e a interpretação jurídica. A interpretação jurídica, para ser considerada sólida e imparcial, não pode acomodar soluções múltiplas e concomitantemente válidas, sobretudo se isto se prestar a encobrir valores do intérprete.

Em linhas gerais, uma boa teoria é aquela que pouco varia em sua aplicação, que se mostra firme a partir de critérios objetivos e não adota soluções de momento e de acordo com juízos do intérprete. Uma boa teoria será aquela que fornece segurança e credibilidade à explicação apresentada em relação ao fenômeno que se propõe a examinar (Vianna, 2017, p. 2.508).

Fixadas tais premissas, finaliza-se este item com a ideia de que o direito é fortemente marcado pela interpretação e pela linguagem, fatores que contribuem para a impossibilidade de se falar em uma verdade absoluta no processo, ao mesmo tempo que podem significar fonte de discricionariedade e manipulação por parte dos operadores do direito, sendo que uma boa interpretação jurídica é aquela que é difícil de variar (*hard to vary*).

1.2 Teorias sobre a verdade

Conforme anotado acima, existem diversas teorias ou concepções sobre a verdade. Nesta seção, abordar-se-á aquelas que possuem maior relevância para com o trabalho.

O objetivo central de qualquer teoria sobre a verdade é indicar o que se entende pelo predicado "verdadeiro" e qual função desempenha em teorias filosóficas, científicas, lógicas. Os questionamentos sobre a verdade receberam ao longo da história da filosofia uma série de respostas, por vezes discordantes entre si. Malgrado não haja conformidade nas respostas dadas, certos grupos merecem um destaque especial.

1.2.1 Verdade como correspondência

As teorias acerca da verdade como correspondência estão baseadas no ideário de que "verdade é a correspondência com a realidade", ou seja, uma premissa só é verdadeira quando as coisas no mundo são como os portadores de valor de verdade dizem que são.

As teorias da correspondência estão entre aquelas que consideram que a verdade possui uma natureza. Afora isso, constituem, no geral, segundo Lynch (2001, p. 5), uma visão realista objetiva: se uma premissa é verdadeira isso não dependeria do que cada um acredita, mas a verdade dependeria, em realidade, do mundo externo e não de nós.

Giarolo (2014) explica que essa teoria requer dois elementos fundamentais: proposições ou sentenças como as coisas que podem ser verdadeiras ou falsas, atuando, portanto, como portadores de valor de verdade (*truthbeares*) e fatos como coisas no mundo (entidades não linguísticas), ou seja, como fazedores de verdade (*truthmakers*).

A ideia de verdade por correspondência remonta à Grécia Antiga. Aristóteles (2005, p. 179) a organizou, nos seguintes termos: "falso é dizer que o ser não é ou que o não-ser é; verdadeiro é dizer que o ser é e que o não-ser não é. Assim, quem diz de uma coisa que é ou que não é, ou dirá o verdadeiro ou dirá o falso".

A respeito do tema, dois pontos devem ser anotados. O primeiro habita na certeza de que a ideia de correspondência tem como pressuposto um padrão referencial de comunicação (linguagem). Apenas será possível certificar-se da correspondência entre enunciado e realidade se houver, primeiramente, uma linguagem entre os sujeitos (Carvalho, 2009, p. 25). O segundo está no fato da revelação da verdade por correspondência ficar limitada por nossos sentidos, mesmo quando auxiliados por instrumentos avançados.

Em linhas gerais, a verdade, para essa teoria, não seria algo ínsito ao sujeito, mas preexistente ao ser humano, um fator objetivo que pode ser constatado no mundo fenomênico a partir de uma premissa lançada por um portador de valor de verdade.

1.2.2 Verdade pragmática

Contrariamente à verdade por correspondência, no pragmatismo, a verdade de uma proposição depende de suas consequências práticas e não se revela inteiramente independente como na teoria da correspondência à realidade. Uma crença, por exemplo, é tida como pragmaticamente verdadeira quando suas consequências, na vida cotidiana, forem convenientes para aquele que crê (Bouyer, 2010, s/p).

Vianna (2017) explica que para o pragmatismo pouco importa se a verdade está na razão ou na emoção, na ciência ou na religião, na filosofia ou na mitologia. O que importa é a crença do sujeito de que algo é verdadeiro. Outro componente expressivo para o pragmatismo é a utilidade. A verdade de algo depende do quanto ela é útil ao sujeito.

Como se pode perceber, a verdade pragmática é pertencente ao íntimo do indivíduo; é a verdade formada a partir de suas convicções próprias e depende de seus valores e costumes. Trata-se de uma noção de verdade que varia de sujeito para sujeito. Em resumo, a verdade pragmática é relativa.

1.2.3. Verdade consensual

Jürgen Habermas (1929) é tido como precursor da verdade consensual. Segundo Habermas, a verdade consensual depende da linguagem para atingir seu desiderato. Sem linguagem não há possibilidade de diálogo entre os interlocutores. Sem diálogo não há entendimento, não há consenso; não há verdade (Vianna, 2017, p. 2511).

A linguagem será responsável por levar os sujeitos do diálogo à mútua compreensão, à concordância recíproca, ao acordo sobre o que deve ser aceito como verdade (Aragão, 1997,

p. 82). Sem delongas, a verdade, sob esta concepção, deixa de se concentrar na busca pela exatidão entre ideia e objeto e passa a focar na concordância entre os sujeitos acerca do objeto.

2 PROCESSO

2.1 Conceito e breve histórico

Os homens convencionaram viver em sociedade, e essa fática tem por finalidade a realização de objetivos que não poderiam ser alcançados de maneira individualizada. Assim, com o surgimento do Estado, a institucionalização do poder se deu por meio de regras para a regulamentação da vida em sociedade (BORN e PUEL, 2019, p. 179).

Com o passar do tempo, percebeu-se que tais regras não foram suficientes para evitar os conflitos em sociedade, motivo pelo qual fez-se necessária a criação de demais regramentos para resolvê-los. Nesse sentido, o instituto do processo visa a pacificação social, por meio da resolução de litígios.

Para exercer a função jurisdicional, o Estado a faz por meio de órgãos especializados, sendo que tais órgãos não podem atuar discricionariamente, tendo em vista a própria natureza dessa atividade. Assim, necessário se faz um método ou sistema de atuação, que vem a ser o processo (THEODORO JR., 2016 p.130).

Para Piero Calamandrei (1945, p.287) o processo se apresenta como a "série de atos coordenados regulados pelo direito processual, através dos quais se leva a cabo o exercício da jurisdição". Esses múltiplos atos permeiam e se mantêm coesos graças à relação jurídico-processual que os sustenta, visando-se a meta final da prestação jurisdicional.

De acordo com Fredie Didier Jr. (2016), o processo pode ser compreendido como método de criação de normas jurídicas, como ato jurídico complexo, ou como relação jurídica. Nesse sentido, Didier informa que para a Teoria da Norma Jurídica, processo é o método de produção de normas jurídicas, ao passo que sob a perspectiva da Teoria do Fato Jurídico, o processo é uma espécie de ato jurídico complexo, examinando-o a partir do plano da existência dos fatos jurídicos.

Para o presente trabalho importa destacar a concepção de processo como de exercício da jurisdição. Trata-se do método eleito pelo Estado para legitimamente se intervir na esfera alheia, sendo o meio através do qual criam-se obrigações, reconhece-se direitos e deveres, que através do comando decisório serão transmutados em realidade, sob pena de sanções previstas pelo próprio sistema jurisdicional.

Chiovenda (s/d p. 365 apud Marinoni 2010, p. 35), aponta que a jurisdição é função voltada à atuação da vontade concreta da lei, sendo que no processo de conhecimento "consiste na substituição definitiva e obrigatória da atividade intelectual não só das partes, mas de todos

os cidadãos, pela atividade intelectual do juiz, ao afirmar existente ou não existente uma vontade concreta da lei em relação às partes".

Vê-se que a teoria chiovendiana de jurisdição, conceituada como função voltada à atuação da vontade concreta da lei, é intimamente ligada, no plano conceitual, ao princípio da autonomia da ação, porque nitidamente distingue o direito material do processual.

Nesse sentido, uma vez provocado, o Estado-juiz detém o monopólio da jurisdição, centralizando para si a função de distribuir justiça, pelo que vincula as partes ao comando decisório estatal emanado ao final do processo.

Para Carnelutti (1936) a jurisdição tem a função de justa composição da lide, entendida esta como um conflito de interesses qualificado pela pretensão de um e pela resistência de outro interessado.

Luiz Guilherme Marinoni (2010, p. 38) exorta que o ângulo de que trata Carnelutti "revela uma compreensão privatista da relação entre as leis, os conflitos e o juiz", ao passo que Chiovenda "procurava a essência da jurisdição dentro do quadro das funções do Estado."

A teoria mais aceita a respeito da autonomia do direito processual – tendo em vista que, até então, aquele era tido apenas como uma mera decorrência do direito material – é atribuída ao alemão Oskar von Bullow em meados do século XX, com a publicação da obra "Teoria das exceções e dos pressupostos processuais".

Marques (1998, p. 87) informa que "o Direito Processual Civil ganhou consistência e densidade científica a partir do século passado, depois que deixou de ser mero complemento do Direito Civil material para adquirir posição de disciplina autônoma dentro da ciência jurídica". E continua o autor: "E isso se deve, principalmente, aos processualistas alemães – seguidos pelos da Itália, a partir de Chiovenda – e à formulação, por eles, da teoria da relação processual, bem como da nova conceituação que imprimiram ao direito de ação."

Para o escólio de Chiovenda (2009), foi após o trabalho do alemão Adolfo Wach intitulado *Der Feststellungsanspruch*, em 1888 que o direito processual ganhou independência. Explicando a obra, Alvim (2019) exorta que:

a ação não existe apenas onde existe o direito subjetivo material, pois o autor pode se valer da ação para pedir ao juiz que declare a inexistência de uma relação jurídica, como, por exemplo, a de casamento, para que ele declare por sentença seu estado civil de solteiro. Desta forma, demonstrou Wach, a autonomia da ação, frente ao direito subjetivo material, o que constituiu o golpe de morte nas teorias civilistas da ação.

Nesse sentido, explica Alvim (2019) que antes das grandes conquistas da ciência processual, o direito processual civil era tido como um mero compartimento do direito privado, sendo o processo e a dinâmica processual disciplinados por princípios do direito civil.

Humberto Theodoro Jr. (2016, p.7) assevera que, da autonomia do direito processual, surgiu a concepção doutrinária que atribuiu a esse ramo do direito a finalidade de resguardar a própria ordem jurídica, de modo que "ao resolver os litígios o órgão jurisdicional cumpre função eminentemente pública, assegurando o império da lei e da paz social".

Nessa perspectiva, pelo exposto, tem-se que o processo guarda a função de assegurar o cumprimento da ordem jurídica a partir da resolução de litígios mediante a aplicação do próprio ordenamento jurídico, e dessa forma promover a pacificação social e garantir a autoridade da lei.

Tendo em vista que um dos pilares do presente trabalho é, justamente, analisar o processo e sua relação com a verdade no âmbito do Código de Processo Civil atual, verifica-se a pertinência da abordagem de um breve histórico dos diplomas processuais brasileiros para demonstrar a evolução da ciência processual na seara interna, no que diz respeito à preocupação dos poderes com o instituto da verdade.

2.2 O histórico do direito processual civil no Brasil

Internamente, o direito processual civil teve início na época colonial e foi até meados de 1850. Sancionado o Código Comercial de 1850, o Governo Imperial editou o primeiro estatuto processual civil elaborado no Brasil: o Regulamento 737, destinado a "determinar a ordem do juízo no processo comercial" (Dinamarco; Badaró e Lopes, 2020, p.163).

A Constituição de 1891 passou a permitir que os Estados da Federação editassem seus códigos processuais, o que causou fracionamento na regulamentação processual. Com a entrada em vigor da Constituição de 1934, mudou-se essa característica, ao permitir que a norma federal fosse suplementada pela legislação estadual, quando necessário (Donizetti, 2018, v.1, p. 15-17).

Nessa toada, a constitucionalização do processo permitiu a inserção de diversos princípios processuais na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), culminando na busca por um processo democrático, deixando o juiz de ser apenas *bouche de la loi*, para atuar em cooperação com as partes, por meio do exercício do contraditório (Theodoro Júnior, 2018, v.1, p. 17-18).

Quanto ao Código de Processo Civil de 1973, para Dinamarco, Badaró e Lopes (2020), este pecava em não incluir um livro inicial portador de uma parte geral, com disposições aplicáveis a todas as espécies de processos. Theodoro Jr. (2016) afirma que o direito processual civil tradicional se apresentava com marcante caráter individual, com estrutura e institutos

disciplinados para atender apenas as pessoas dos litigantes, desenvolvendo-se à luz da individualidade do sujeito ativo e sujeito passivo.

Assim, com a socialização do direito constitucional, mormente após duas grandes guerras, sentiu-se na seara processual a necessidade de implantar essa nova concepção do ideal social, através de uma estrutura que valorizasse direitos difusos e coletivos, até então sequer imaginada pela ciência processual (Theodoro Jr., 2016, p. 21).

Nesse sentido, percebe-se que o Código de Processo Civil de 1973 sofreu nos últimos anos várias reformas no desiderato de melhorar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere, mais desburocratizada, mais flexível, e mais efetiva no que diz respeito ao alcance de resultados práticos pelos jurisdicionados.

Podem ser citadas, nesse estágio legislativo inovações de grande impacto como a tutela antecipatória, a nova roupagem conferida ao agravo de instrumento, a ampliação dos títulos executivos, a racionalização do procedimento sumário, a criação do instituto da ação monitória etc. (Theodoro Jr., 2016, p. 22).

Ainda, foi no bojo do Diploma Processual de 1973 que iniciou, a partir da Lei do Cumprimento de Sentença – lei n. 11.232/05 – a noção de processo sincrético, formado por duas fases, a de conhecimento e a de cumprimento de sentença, estrutura reproduzida em cheio pelo Código de Processo Civil de 2015.

As reformas pelas quais passou o direito processual civil refletem uma tomada de posição que revela um propósito de abandonar a preocupação exclusiva com conceitos e fórmulas para, então, debruçar-se sobre a busca de mecanismos que confiram à tutela jurisdicional o grau de efetividade que dela se espera.

Somando-se as inúmeras reformas que sofreu o Código de Processo Civil de 1973 às investidas políticas emanadas do Senado Federal, bem como à evolução científica no âmbito processual, implantou-se um novo Código de Processo Civil, sancionado e publicado no ano de 2015, o qual contemplou, de forma não vista antes, uma grande quantidade de dispositivos destinados à efetividade das garantias constitucionais do processo (Dinamarco, Badaró e Lopes, 2020, p. 170-171).

Para se ter uma ideia, o art. 1º do CPC/15, encontra-se assim redigido: "O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil observando-se as disposições deste Código".

Nesse sentido, Fredie Didier Jr. (2016, p. 49) explica que:

Embora se trate de uma obviedade, é pedagógico e oportuno o alerta de que as normas de direito processual civil não podem ser compreendidas sem o confronto com o texto constitucional, sobretudo no caso brasileiro, que possui um vasto sistema de normas constitucionais processuais, todas orbitando em torno do princípio do devido processo legal, também de natureza constitucional.

Humberto Theodoro Jr. (2016, p. 25) esclarece que a Comissão de Juristas, nomeada pela presidência do Senado Federal, orientou-se na construção do anteprojeto, pelos princípios universalmente destinados às leis processuais, que permitam dotar o Estado Democrático de Direito de um processo justo, e que se apresentem, na ordem constitucional, como a garantia a uma tutela jurisdicional justa: "Como tal, entende-se aquela que (...) o faça dentro de um prazo razoável e sob o método presidido pelas exigências da economia processual, sempre assegurando aos litigantes o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5°, LXXXVIII)".

Compreende-se, nesse sentido, que o histórico do processo civil no Brasil deságua em um complexo de princípios e garantias fundamentais que passa a conferir ao rito processual uma geometria preocupada com a salvaguarda do ideal justo.

É possível concluir que, para a Constituição de 1988 e para o Código Civil de 2015 justiça significa a efetivação de princípios como o contraditório, a ampla defesa, a razoável duração do processo, a ausência de provas ilícitas, sendo que uma vez verificada essa observância, poder-se-ia falar em um processo realizado sob o pálio da justiça.

É missão da presente pesquisa chamar a atenção para o fato de que, aliada a esses demais princípios, a verdade para aquele que é parte no processo, deve formar um núcleo duro de direitos e garantias fundamentais que não pode ser afastado.

Verifica-se que a ordem constitucional e o sistema processual passaram após uma longa jornada de conquistas de direitos e garantias, a exigir a efetividade desses nas relações do estado com o cidadão bem como em âmbito processual com relação aos jurisdicionados.

Nessa senda, a verdade também deve ser considerada como dogma inafastável das relações jurídicas, conjuntamente com princípios como o contraditório, a ampla defesa, razoável duração do processo, ausência de provas ilícitas, porquanto constitui uma faceta daquilo que se entende por justiça.

Apesar de ser lembrada no Código de Processo Civil, o que revela uma preocupação do legislador para com o valor da verdade no processo, não detém ela, por ora, a mesma importância positivada que se confere aos demais princípios mencionados.

Possível é que se tenha um processo no qual seja observada toda a propalada principiologia, mas que não se efetive do ponto de vista da verdade, tornando-se, consequentemente, carente de justiça.

O que se propõe é a releitura de alguns institutos presentes no processo, bem como uma reforma legislativa e constitucional que venha, em um futuro próximo a exaltar o valor da verdade no processo, tendo em vista que pelo atual cenário, trata-se de um elemento desejável, mas que não se atribui um valor efetivo, inafastável.

2.3 Fases e escopos

Costumeiramente, divide-se a existência das Escolas de Direito Processual Civil em quatro fases, quais sejam, sincretista, autonomista, instrumentalista e neoprocessualista. Passase à análise de cada uma delas.

2.3.1 Fase sincretista ou praxista

Conforme sobredito, até meados do século XIX, o direito processual era tido como uma mera decorrência formal do direito material, ou seja, um mero acoplamento de atos e formas que não possuía autonomia científica. Dessa feita, o direito processual era entendido pelos pensadores da época como o direito material em movimento, sendo o processo estudado apenas em seus aspectos práticos, sem preocupações científicas (DIDIER JR., 2016, p. 46).

2.3.2 Fase autonomista

Nesta fase, determinados pensadores alemães começam a estudar a natureza jurídica da ação e do processo, e a ciência do direito processual começa a ganhar corpo, desvinculandose do direito material. Atribui-se a Oskar Von Bullow a posição de grande expoente dessa fase da história do direito processual.

Também denominada como cientificismo, aqui, Bullow racionaliza o processo como relação jurídica autônoma, que não se confunde com a relação jurídica de direito material (DINAMARCO, 2000, p. 19).

2.3.3 Fase instrumentalista

Cândido Rangel Dinamarco (2008, p. 319) informa que a força das tendências metodológicas do direito processual civil atual busca com grande intensidade a efetividade do processo, expressão resumida da ideia de que "o processo deve ser apto a cumprir integralmente

toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais."

Nesta Escola do Direito Processual Civil, prossegue-se com a noção deste como ciência autônoma. No entanto, com o aprofundamento dos estudos e o avanço da ciência, preocupa-se em não criar demasiados entraves à consecução do escopo do direito material. Assim, pensa-se o direito processual como um verdadeiro instrumento para que se atinja o direito material pretendido, devendo eliminar-se os óbices que conferiam um engessamento indesejado ao processo.

DIDIER JR. (2016, p. 46) afirma que:

Na fase instrumentalista, o processo passa a ser objeto de estudo de outras ciências jurídicas, como a sociologia do processo – que se concentrou nos estudos sobre o acesso à justiça. Além disso, há grande preocupação com a efetividade do processo, tema que não existia até então, e a tutela de novos direitos, com os coletivos.

Neves (2021) exorta que todo ato possui uma finalidade jurídico-processual e, uma vez atingida essa finalidade, serão gerados os efeitos jurídicos programados pela norma, desde que o ato tenha observado a exigência legal. Nesse sentido, a instrumentalidade das formas busca aproveitar o ato viciado, permitindo-se a geração de efeito mesmo ante o reconhecimento da inobservância de certa formalidade legal, tudo em homenagem à finalidade que se quer atingir através do processo.

A fim de demonstrar a adesão do legislador a essa escola do direito processual, apontase que o artigo 188 do CPC/15 encontra-se assim redigido: "Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerandose válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial".

Nesse sentido, o artigo 277, corroborando o exposto, preleciona que: "Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade".

Esta fase é marcada pela possibilidade da elasticidade das formas processuais. Vislumbra-se, aqui, um conceito de direito processual como instrumento a serviço do direito material, atento às necessidades de determinado contexto, social, político, econômico, superando-se a perspectiva meramente técnica para alcançar o escopo do processo.

Não se questiona que o Código de Processo Civil atual tenha de fato adotado tal princípio como vetor a reger as relações processuais. No entanto, verifica-se que, não obstante a presença dessa principiologia, não se vislumbra uma mesma força, ou aplicabilidade prática quando se pensa em determinados institutos processuais que constituem uma sanção pela falta de observância de certos requisitos formais.

Conforme anotado nos capítulos acima, algumas ficções prestigiam demasiadamente a formalidade do ato, como por exemplo o requisito da tempestividade nos institutos da revelia e da preclusão, os quais consistem graves sanções à parte desidiosa. Veja-se a redação do artigo 507 do CPC/15: "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

Compreende-se que regras são necessárias para a segurança jurídica do processo, no entanto, o que se quer denunciar é o fato que de muitas vezes, tais formalidades têm se sobreposto à própria finalidade do processo, pelo que impedem o atingimento de graus mais satisfatórios de efetividade.

A instrumentalidade é uma onda processual eminentemente crítica. Isto porque o processualista moderno sabe que, pelo aspecto técnico, a ciência processual já atingiu níveis muito expressivos de desenvolvimento, continuando, no entanto, o sistema, a ser falho em sua missão de produzir justiça entre os membros da sociedade (Dinamarco, Badaró e Lopes, 2020, p. 72).

É preciso deslocar o ponto de vista, que até então era concentrado nos produtores desse serviço processual, para que se observe como essa atividade chega aos seus consumidores, ou seja, à população destinatária.

O implemento do princípio da instrumentalidade das formas, nasce como sinônimo de efetividade. Isto porque, busca-se dar vida ao ato viciado para que o processo possa atingir seu fim.

Theodoro Jr (2016) exorta que instrumentalidade e efetividade são ideais que se complementam na busca pelo ideário do processualismo moderno, visto que para ser efetivo, o processo tem que assumir por completo sua função de instrumento.

Bedaque (2010, p.20 apud Theodoro Jr. 2016, 23) informa que "a solução das crises verificadas no plano do direito material é a função do processo", de modo que quando mais adequado esse rito for para proporcionar o alcance da tutela aos direitos subjetivos de natureza substancial, mais efetivo será o desempenho do instituto processual.

Ao que parece, o Código de Processo Civil de 2015 falhou em alguns momentos no que tange à efetividade do rito processual, porque apesar de instituir a instrumentalidade dos atos como regra, existem hipóteses em que as partes continuam sendo prejudicadas pela inobservância de formas, o que tem significado um prejuízo ao descobrimento da verdade e à consecução da justiça.

Atento a essa questão, Dinamarco (2008) ensina que não se pode querer transformar as regras formais do processo em um sistema orgânico de armadilhas ardilosamente preparada

pela parte mais astuciosa no caminho do mais incauto, mas também sem renegar o valor que tem, "o que se postula, é, portanto, a colocação do processo em seu devido lugar de instrumento que não pretenda ir além de suas funções; 'instrumento cheio de dignidade e autonomia científica, mas nada mais do que instrumento".

Vê-se que, o sistema processual civil brasileiro, malgrado preveja hipóteses em que a forma cede espaço à efetividade do processo, ainda constitui um sistema primordialmente formal, que zela pela escorreita aplicação do rito baseado na lei, o que tem afastado o processo da ideia de instrumento a favor do direito material, para se tornar um complexo de exigências que muitas vezes não leva à consecução de sua finalidade primordial.

2.3.4 Fase neoprocessualista

Há correntes que incluem uma quarta fase, vislumbrando-se um direito processual constitucional. Nesta fase, o direito processual é analisado sob a ótica neoconstitucionalista e pós-positivista contemporânea.

A perda de prestígio do positivismo com a derrocada do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha fez surgir movimentos de aplicação e interpretação da ciência do Direito que privilegiam valores éticos e morais, de modo que o texto constitucional e especialmente os princípios constitucionais foram indicados como elementos de intensa força no ordenamento jurídico, repulsando posturas e disposições contrárias aos ideais constitucionais, movimentos esses denominados neoconstitucionalismo e pós-positivismo.

Pós-positivismo, nas palavras de Luis Roberto Barroso (2009, p. 352):

É a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada nova hermenêutica constitucional, e a teoria dos direitos fundamentais, edificada sobre o fundamento da dignidade humana. A valorização dos princípios, sua incorporação, explícita ou implícita, pelos textos constitucionais e o reconhecimento pela ordem jurídica de sua normatividade fazem parte desse ambiente de reaproximação entre Direito e Ética.

Assim, verifica-se a inserção de matérias processuais no bojo da Constituição Federal, revelando uma preocupação do constituinte com a efetividade do processo. Nesse sentido, a CF/88 traz diversos dispositivos que conferem respaldo e salvaguarda para aquele é que parte no processo, como é o caso do art. 5°, incisos XXXV, LIII, LIV, LV, LVI e LVII.

Com o advento da Constituição de 1988, somando-se à ideologia existente no CPC/15 fora trazida para a ciência do direito processual uma visão agora sob a ótica da efetivação dos princípios processuais constitucionais. .

Apesar de não expressamente inserto no texto constitucional, o valor da verdade para o processo é inegável, tendo em vista que o diploma processual civil, conforme relatado, trata do assunto em diversos dispositivos.

Defende-se, a partir dessa fase da ciência processual, a efetivação dos princípios constitucionais no processo e, tendo em vista que a verdade deve ser considerada como um corolário lógico do princípio do devido processo legal – porquanto, na ausência de veracidade não há que se falar em justiça –, deve o valor da verdade ganhar efetividade no processo, conjuntamente com a indigitada principiologia.

Apesar de prever diversas observâncias para um processo legal, devido a Constituição Federal de 1988 falha em não prever dispositivo próprio que trate da matéria relativa à verdade no processo, assim como o faz o CPC/15.

Atento a isso, espera-se do legislador constitucional, num futuro próximo, que, como forma de compatibilizar a ciência processual com essa era da efetivação de direitos e garantias processuais, venha a inserir dispositivos específicos no bojo da Constituição Federal que ressaltem a necessidade da observância da verdade no processo.

É a partir da redação de um dispositivo isolado que trate da matéria que a verdade poderá ganhar ainda mais foco e relevância na consecução de um direito processual constitucional.

2.4 Escopos do processo

2.4.1 O escopo social

Ao vedar-se a autotutela, o Estado buscou criar um mecanismo idôneo como alternativa ao uso da força, conferindo ao processo a missão de pacificação social. Vê-se, nesse sentido, que além do escopo jurídico, o processo possui escopo social, e político, responsáveis por possibilitar um pensamento crítico a respeito de suas estruturas e forma de operar na vida dos indivíduos (Dinamarco, 2009, p. 130).

No escólio de Dinamarco, Badaró e Lopes (2020) o escopo social pode ser dividido em dois, o primeiro, que é o principal entre todos eles, é a *pacificação de pessoas mediante a eliminação de conflitos com justiça*. Para esses autores, tal fim é a razão final pela qual o processo existe e se legitima na sociedade.

Neves (2021) faz a ressalva de que nada adianta resolver o conflito no plano jurídico se no aspecto fático persiste a insatisfação das partes, o que naturalmente contribui para a manutenção do estado de beligerância entre elas.

O segundo escopo social é o educacional (que para parcela da doutrina é tratado como um escopo autônomo), consistente na orientação das pessoas para o respeito a direitos alheios e exercício dos seus, também podendo ser chamado de exercício da cidadania.

Cândido Rangel Dinamarco (2001) afirma que com a popularização do Poder Judiciário, aumentou significativamente o contato entre este e o jurisdicionado, de forma a serem importantes os ensinamentos transmitidos por suas decisões a respeito dos direitos e deveres de todos.

2.4.2 O escopo político

Dentre os escopos políticos do processo está o de *dar amparo à estabilidade das instituições políticas*. Isso porque, é também através do processo que se dissemina o respeito à lei, gerando um fortalecimento da autoridade estatal sobre os cidadãos, sendo que o inverso é equivalente, ou seja, o Estado se enfraquece quando há uma generalizada ofensa à lei (Dinamarco, Badaró e Lopes, 2020, p. 30). Politicamente, portanto, é importante uma jurisdição em pleno e eficaz funcionamento como forma de reafirmar o poder estatal (Neves, 2021, p. 83).

Ainda, nesse sentido, verifica-se a presença da *participação política*, através do processo, como um dos esteios do Estado democrático. É que as nações modernas têm consciência da importância de evidenciar os *valores da cidadania*, e isso repercute no sistema processual através de remédios que se destinam à participação política, como é o caso da *ação popular* (Dinamarco, Badaró e Lopes, 2020, p. 30).

Nesses termos, o autor de uma demanda judicial, ou ainda o titular do direito buscado, pode participar, por meio do processo, do destino da nação e do Estado (Neves, 2021, p. 83).

O processo serve, assim, para preservar o valor liberdade, sendo um meio de culto às liberdades públicas contra os abusos estatais. É o caso do *habeas corpus*, do mandado de segurança individual ou coletivo, do *habeas data* etc., conforme a CF/88, art. 5°, incs. LXVIII, LXIX, LXX, e art. 105, inc. I, alínea *b* (DINAMARCO, BADARÓ e LOPES, 2020, p. 31).

2.4.3 O escopo jurídico

Trata-se aqui da atuação da vontade concreta do direito. Essa definição ocorre da contraposição pela teoria dualista em relação à teoria unitária do direito. Dinamarco, Badaró e Lopes (2020) afirmam que o ordenamento jurídico seria unitário se direito material e processo se fundissem em uma só unidade, e a criação de direitos subjetivos, obrigações e relações jurídicas fosse obra da decisão judicial e não da ocorrência do fato gerador previsto na norma.

Para Neves (2021), durante muito tempo se pensou que esse seria o único escopo do processo, no sentido de que a jurisdição seria exaurida ao se aplicar a vontade concreta do direito objetivo. No entanto, no estágio atual da ciência processual, é de uma pobreza indesejável limitar os objetivos da jurisdição tão somente a esta finalidade.

Ao contrário, direito subjetivos, obrigações e relações jurídicas são frutos da concreta ocorrência dos fatos previstos na norma. O magistrado não os cria nem concorre para a sua criação, apenas limita-se a revelar a norma, a dizer o direito, que rege os casos em julgamento. Direitos e obrigações são preexistentes ao processo, e em sua maioria se extinguem pela satisfação voluntária, sem qualquer recurso a este ou aos juízes (Dinamarco, Badaró e Lopes, 2020, p. 30).

2.5 O princípio do Devido Processo Legal

2.5.1 Surgimento e Conceito

É cediço que a cláusula do devido processo legal encontra-se no cerne de todo o sistema processual brasileiro, funcionando como um supraprincípio de onde todos os demais decorrem. A CF/88, art. 5º LIV, estabelece que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Nesse sentido, o Pacto de San Jose da Costa Rica, em seu do art. 8, item 1, informa que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Respeitadas certas divergências a respeito de sua origem, costuma-se atribuí-la à previsão consistente da Carta Magna de 1215, que utilizava a expressão *law of the land*, sendo

que a expressão *due process of law* surge somente em 1354 como forma de designar o devido processo legal (Nery Jr., 2012, p. 109).

A justa composição da lide só poderá ser alcançada quando observadas as normas processuais traçadas pelo Direito Processual, das quais o Estado não pode dispor perante nenhuma causa, sob pena de nulidade, surgindo a cláusula do devido processo legal com o fito de assegurar essa observância.

Theodoro Jr. (2016) afirma que é no conjunto dessas normas que se consagram os princípios informativos que informam o processo moderno e que propiciam às partes a plena defesa de seus interesses, ao passo que permite ao juiz a busca pela verdade real, sem lesão aos direitos individuais dos litigantes.

A garantia do devido processo legal, contudo, não pode se exaurir na mera observância da lei. Conforme indicado no próximo tópico, o devido processo legal compreende algumas categorias de direitos fundamentais, sem os quais não sobrevive.

Assim, faz-se, modernamente, uma equiparação da noção de devido processo legal à de processo justo (Theodoro Jr, 2016, p. 47).

2.5.2 Características e elementos essenciais

Fredie Didier Jr. (2016) ensina que "a jurisdição exerce-se processualmente. Mas não é qualquer processo que legitima o exercício da função jurisdicional. Ou seja: não basta que tenha havido processo para que o ato jurisdicional seja válido e justo."

Para referido autor o rito processual deve seguir o modelo traçado na Constituição Federal, a qual consagra o direito fundamental ao devido processo legal, com todos os seus corolários (contraditório, proibição de prova ilícita, adequação, efetividade, juiz natural, duração razoável do processo etc.).

Vale, nesse sentido, transcrição do insigne Humberto Theodoro Jr. (2016, p.48):

Nesse âmbito de comprometimento com o "justo", com a "correção", com a "efetividade" e com a "presteza" da prestação jurisdicional, o *due processo of law* realiza, entre outras, a função de um superprincípio, coordenando e delimitando todos os demais princípios que informam tanto o processo como o procedimento. Inspira e torna realizável a proporcionalidade e razoabilidade que devem prevalecer na vigência e na harmonização de todos os princípios do direito processual de nosso tempo.

Tendo em vista o elevado grau de generalidade e abstração deste princípio, torna-se difícil definir concretamente o significado e o alcance de seu reflexo no processo. Usualmente,

quando se fala em devido processo legal, vêm à mente outros princípios que dele decorrem, como os retro mencionados, e não uma definição sólida e estanque.

Neves (2021) afirma que, hodiernamente, referido princípio é analisado sob duas vertentes, quais sejam, o devido processo legal substancial (*substantive due process*) e devido processo legal formal (*procedural due process*).

Pelo aspecto substancial, o devido processo legal diz respeito à limitação no tocante à interpretação e elaboração das normas jurídicas, servindo como um balizador para evitar-se atividades legislativas abusivas e irrazoáveis, ao passo que serve de esteio para uma interpretação à luz da razoabilidade na aplicação concreta das normas jurídicas.

Didier (2007) lembra que o devido processo legal substancial fora primeiramente pensado para a atuação do Poder Público. No entanto, tal noção também vem sendo exigida nas relações privadas com fundamento na vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, conceito conhecido como eficácia horizontal dos direitos fundamentais².

Quanto ao aspecto formal, encontra-se a definição tradicional do princípio, dirigido ao processo em si, obrigando o juiz à observância dos princípios processuais na condução do instrumento estatal oferecido aos jurisdicionados para a salvaguarda de seus direitos (NEVES, 2021, p. 177).

Sem embargo, uma das facetas da presente pesquisa é justamente demonstrar como a verdade processual pode e deve ser um elemento essencial ao devido processo legal. É o que se passa a fazer.

2.5.3 A verdade como elemento do devido processo legal

É do referido postulado que se extrai a garantia constitucional de que todos tenham o direito fundamental a um processo justo, devido. O princípio do devido processo legal surge para conferir aos jurisdicionados mecanismos processuais que garantam uma tutela sob o pálio da justiça. Assim, é a partir dele que emerge todo um sistema processual com regras e atos voltados à concretização do ideal justo.

² Sobre o tema, Lenza (2020, p.1178) explica que a eficácia horizontal dos direitos fundamentais surge como importante contraponto à ideia de eficácia vertical dos direitos fundamentais. Isto porque, há tempos já se conhece a necessidade da observância dos direitos fundamentais nas relações entre o Estado e o particular. No entanto, algumas dúvidas surgem quando se trata das relações entre os particulares. Assim, a denominada eficácia horizontal dos direitos fundamentais emerge como forma de exigir dos particulares a observância de determinados direitos fundamentais também no âmbito das relações privadas, visto que não se pode permitir violações de direitos fundamentalmente reconhecidos sob a escusa da prática da autonomia privada.

Para José Afonso da Silva (2005), o direito ao devido processo legal, somado à inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5°, XXXV), bem como ao contraditório e à ampla defesa (CF/88, art. 5°, LV) fecha um ciclo de garantias processuais constitucionais.

No entanto, para a existência de um processo justo não basta que sejam observados tais garantias no caso em concreto se o processo não for realizado à luz da verdade.

É certo que a cláusula do devido processo legal possui cunho aberto, admitindo a inserção de diversos outros conteúdos que venham a contribuir para um processo justo e efetivo.

Nesse sentido, Dinamarco (2009) informa que apesar de o art. 5°, LIV da CF/88 ser encarado como norma de encerramento, tendo em vista sua amplitude indeterminada, permitese entender que mesmo as exigências não tipificadas podem ser associadas ao ideal de devido processo legal.

A verdade, nesse sentido, deve ser considerada como um direito fundamental daquele que é parte no processo, um valor inafastável, que não pode ser visto como algo desejável, mas que se possa dispensar, porquanto também decorrência do devido processo legal.

Ora, se entende-se como desdobramento lógico do devido processo legal noções como a de ampla defesa, contraditório, proibição de provas ilícitas, não deveria, a verdade, estar presente nesse rol, como norteadora da relação processual?

Nesse sentido, Hoffmann Júnior, David e Hadad (2023, p. 101):

Se se tem por pressuposto a compreensão de que o Estado deve apreciar com justiça os casos que lhe são colocados a exame, é evidente que uma valoração apropriada dos fatos não pode ser compreendida com um subproduto, algo que, embora útil e até desejável, assuma importância meramente lateral.

O ordenamento jurídico pátrio e mormente o Código de Processo Civil de 2015 preocupam-se com o valor da verídico, tanto que o indica em diversos artigos. Sabe-se que a verdade absoluta é inatingível, ilusória, no entanto, não se pode conceber esse fato como se nada pudesse ser feito a respeito.

Mesmo que se esteja convencido de que a natureza humana é incapaz de conseguir chegar às verdades absolutas, é compromisso de honestidade empenhar-se com todas as forças para se aproximar o quanto possível da meta inalcançável:

Assim, no processo, ainda que convencidos de que a sentença final não pode ser mais do que um juízo de verossimilhança que não exclui jamais e de forma absoluta o erro judicial, disso não decorre que toda a estrutura do procedimento não deva estar previamente organizada para levar à mais profunda e controlada possível investigação da verdade, de maneira que a distância entre ela e a verossimilhança se reduzam ao mínimo (Calamandrei, 1996, p. 337).

Percebe-se que tal assunto ainda constitui tema acanhado por parte do legislador, que sabe de sua inegável importância para o processo, porém dada a complexidade do tema, que envolve reestruturações severas no sistema, tem feito vista grossa à sua concretização.

A verdade tem sido tratada como um elemento desejável no processo, mas que vem sofrendo violações por força do arranjo programado pelo legislador infraconstitucional, bem como carece de previsão específica e expressa pelo constitucional.

Conforme se demonstrará nos próximos capítulos, o Código de Processo Civil adotou uma linha formalista de valoração dos fatos e provas que vem prestigiando a verdade meramente formal no desiderato pela resolução do litígio de forma mais célere e simplificada, bem como de conferir inegável relevância à segurança jurídica das relações processuais.

É através de fatores como preclusão, revelia, irrecorribilidade do saneador, entre diversas outras presunções ao longo do texto legal que tem havido uma desvalorização da verdade no processo, e um apreço a institutos processuais que dispensam o valor do verdadeiro com vistas à resolução do litígio.

A verdade para o processo, apesar de sabidamente inatingível em sua totalidade, deve ser levada a sério, como um elemento inafastável do devido processo legal sem que haja amarras legais que obstem o seu pleno descobrimento, sempre observando os limites legais e constitucionais.

3 SISTEMA PROBATÓRIO E VERDADE

3.1 Função da prova e sua relação com a verdade

A etimologia aponta que o termo é derivado do latim *probatio*, significando prova, ensaio, verificação, inspeção, exame, argumentação, razão, aprovação, confirmação e que se deriva do verbo *probare* — o qual significa, por sua vez, provar, reconhecer por experiência, aprovar, persuadir alguém de alguma coisa, demonstrar algo (Neves, 2021, p. 714).

A prova em juízo é proveniente da necessidade de se aferir no caso em concreto a veracidade daquilo que é alegado pelas partes e que, em regra, encontra-se controvertido, sendo essa atividade pertinente ao juiz, mediante procedimentos determinados (Carnelutti, 2002, p. 72).

Trata-se de um direito fundamental daquele que é parte no processo, dimensão substancial do princípio do contraditório, previsto no art. 5°, inc. LV, da Constituição Federal de 1988.

O art. 369 do CPC/15, prestigia no plano infraconstitucional, o princípio da atipicidade da prova, de estatura constitucional, ao dispor que:

As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

A prova serve, em última análise, como forma de extrair a verdade daquilo que se alega, além de contribuir para a elaboração do próprio pronunciamento judicial, a fim de resolver a crise de certeza respectiva (Dinamarco, 2009, pp. 37-38).

Atento a essa questão, Michelle Taruffo (2014, p. 80) faz uma interligação entre prova, verdade e justiça, informando que:

Entre as condições necessárias para que se tenha uma decisão justa, e para que a norma que regula o caso seja aplicada corretamente, urge que seja certificada a verdade dos fatos que se acham à base da controvérsia (...) tal certificação configura como uma condição necessária da justiça da decisão, cuja falta, por si, faz com que não se possa ser aceita como justa.

Na lição de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2018) o termo prova pode possuir três acepções: em uma primeira significação da palavra, prova é considerada a atividade que se realiza com o intuito de verificar a veracidade de algo, servindo para influenciar, subsidiar o convencimento de alguém acerca da veracidade de uma afirmação.

Em um segundo sentido, prova seria o meio através do qual essa atividade se realiza, sendo essa expressão adotada pelo artigo 369 do Código de Processo Civil atual.

Por último, aponta-se "prova" como sendo o resultado atingido através daquela atividade, ou seja, o convencimento que o destinatário da atividade probatória veio a adquirir quanto à veracidade do que se pretendia verificar.

Feitos tais apontamentos, consigna-se que o tema das provas, aliado aos demais capítulos, é algo caro para este trabalho, porquanto impacta grandemente no descobrimento da verdade no processo.

O artigo 319 do Código de Processo Civil de 2015 encontra-se assim redigido:

A petição inicial indicará:

(...)

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Nessa senda, a prova é o único meio pelo qual se pode extrair a verdade dos fatos no âmbito processual, e pode ter como objeto inúmeros elementos. Fredie Didier Jr. (2016) afirma que os meios de prova se distinguem das fontes de prova. Isto porque, os meios são técnicas desenvolvidas para se extrair a prova de onde ela provém, ao passo que as fontes de prova são coisas, pessoas ou fenômenos. Assim, os meios de prova podem ser considerados canais por meio dos quais os fatos passam para chegar, primeiro aos sentidos, depois à mente do juiz.

Para a doutrina de Carnelutti (2002, p. 120), as fontes de prova podem ser classificadas em duas categorias: a) as fontes de prova em sentido estrito, assim entendidos os fatos que servem para a dedução do fato a provar, ou seja, fatos representativos que demonstram diretamente a ocorrência de outro fato, como por exemplo, a prova documental, a prova testemunhal etc.; b) fontes de presunção, assim entendidos os "fatos que servem para a dedução do fato a provar e que não estão constituídos pela representação deste", como por exemplo os indícios.

Ferrer Beltrán (2021, p. 242-243 apud Castro, 2023, p. 102) explica uma concepção racionalista da prova, através da qual podem ser extraídos os seguintes requisitos: (a) a relação teleológica da prova com a verdade, ou seja, a verdade é um fim que deve ser buscado através da prova; (b) o conceito de verdade utilizado é a verdade por correspondência, uma vez que existe um mundo exterior ao processo, que serve de standard máximo de correção para a decisão judicial; (c) as limitações epistêmicas são comuns a todas as áreas do conhecimento, considerando a naturalidade da tomada de decisão em situações de incerteza, portanto (d) o raciocínio probatório é baseado na probabilidade e utiliza a inferência por indução.

No entanto, a relação entre prova e verdade pode se mostrar deveras complexa tendo em vista que os meios de prova podem sofrer influências conscientes e inconscientes que

modifiquem sua essência, causando um déficit de verdade no processo, pelo que não são métodos absolutos.

Para parcela da doutrina pátria, ao processo bastaria a verossimilhança, com o que não se concorda, porque não se pode chegar à conclusão de que a verossimilhança seja o mesmo que verdade.

Nesse sentido, o brilhante Daniel Amorim Assumpção Neves (2021, p. 715-716):

A primeira é a aparência da verdade pela mera alegação de um fato que costuma ordinariamente ocorrer, enquanto a segunda continua a ser uma mera aparência da verdade (dado que esta é impossível de ser alcançada), é derivada justamente da prova produzida no caso concreto, e não da mera frequência com que o fato ocorre em situações similares. Enquanto a verossimilhança parte de uma análise genérica e abstrata, a verdade obtida pelo processo diz respeito ao caso particular, às provas que nele foram colhidas.

Na visão deste trabalho, o que se deve buscar é a melhor verdade possível dentro do processo judicial, tendo em mente as limitações existentes, bem como a consciência de que a busca pela verdade não possui um fim em si mesma, apenas sendo um dos fatores que contribuem para uma prestação jurisdicional mais próxima da justiça e efetividade dos direitos e garantias fundamentais, mas que jamais deve ser relegada.

A busca pela verdade, assim como qualquer outro direito fundamental, não é absoluta, encontrando limites nos próprios valores e garantias previstos na Constituição Federal, pelo o que se deve buscar uma verdade possível, sem se acomodar, no entanto, com uma mera aparência de verdade.

Neves (2021) afirma que por verdade possível entende-se como aquela verdade alcançável no processo, que coloque o julgador o mais próximo possível do que efetivamente tenha se dado no mundo dos fatos, o que se efetivado pela ampla produção de provas, observadas as limitações legais.

Para Castro (2023) O Código de Processo Civil, dentre outros exemplos, apresenta uma nítida oscilação entre o modelo objetivo de prova (baseado na congregação das hipóteses em busca da verdade) e o modelo subjetivo de prova (baseado no convencimento do julgador).

Isto porque o artigo 77 do códex processualista estabelece que "além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade". Já, o artigo 371 assim dispõe: "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".

Nesse sentido, ressai que além da função indicativa de veracidade, a prova também possui a finalidade outra de servir como um freio à prolação de decisões arbitrárias por parte do julgador, porque exige-se desse que construa uma decisão alicerçada naquilo que foi produzido no processo.

Abordar-se-á no capítulo seguinte a importância da atuação do juiz na produção probatória.

3.2 O papel do juiz na produção probatória

Por grande período a figura do juiz foi pensada como imparcial e absolutamente desinteressada com o resultado do processo. Dizia-se que o bom juiz era aquele que interferia o mínimo possível no processo, deixando para as partes as iniciativas postulatórias e probatórias, em respeito ao princípio do dispositivo (Neves, 2021, p. 732).

No entanto, com o passar do tempo percebeu-se que o magistrado não poderia se manter inerte na resolução do litígio, porquanto uma vez provocado, teria a função de resolver o litígio da forma mais justa possível, sem que isso signifique quebra da imparcialidade.

O processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das provas o convencimento motivado, também chamado de persuasão racional, no qual o magistrado é livre para construir sua razão de decidir, devendo, no entanto, demonstrar os fundamentos de fato e de direito da sua decisão (Bueno, 2017, pp. 369-370).

O CPC/73, em seu art. 131, fazia uso do mesmo princípio, precedido, no entanto, da palavra "livre". Para a doutrina de Cassio Scarpinella Bueno (2017) a alteração feita pelo novel código de processo civil é pertinente, porém não altera a compreensão que já se mostrava a mais adequada. Diz o autor que não há propriamente "liberdade" para o magistrado no Estado Constitucional, ficando tal múnus vinculado a uma série de deveres funcionais, como é o caso do dever de fundamentação.

Seguindo os passos do CPC de 1973, o diploma de 2015 vai além. Isto porque, ele prevê, no artigo 370, *caput*, caber ao próprio magistrado, sem prejuízo da iniciativa das partes, "determinar as provas necessárias ao julgamento de mérito". Ato contínuo, como forma de enfatizar esse dever-poder do magistrado, o parágrafo único do dispositivo permite que o julgador indefira as diligências inúteis ou protelatórias, contanto que o faça em decisão fundamentada, com vias a otimizar a fase instrutória.

Nesse contexto, é importante mencionar que o artigo 139, IV do CPC/15 crava que compete ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-

rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

Num processo compromissado com a justa composição do litígio, "a orientação que é digna de ser seguida é aquela segundo a qual um acertamento verdadeiro dos fatos pode ser, e aliás deve ser alcançado no processo, como condição de justiça da decisão" (Comoglio; Taruffo; Ferri, 2006, p. 414).

Nesse ritmo, o legislador de 2015 buscou, na certa, conferir ao julgador poderes instrutórios que compatibilizassem o rito com a investigação da verdade. O que o processo há de garantir é a busca da verdade, ainda que não absoluta, já que o conhecimento de como os fatos se passaram é fator de legitimação da decisão judicial, e por isso deve ser perseguido (Greco, 2006, p.379).

Assim, na lição de Taruffo (2005), levando-se em conta os mais variados ordenamentos jurídicos, de diferentes culturas e em diferentes momentos históricos, esteve sempre presente a noção de que a prova visa constatar a ocorrência ou não de determinados fatos e, com isso, no processo a prova é que legitimaria a decisão judicial.

Ressalta-se, nesse sentido, que o instituto da litigância de má-fé é uma das maiores armas do magistrado e da parte lesada contra àquele que busca faltar com a lealdade e com a verdade no processo. No entanto, a experiência mostra que em muitos casos o julgador parece demonstrar certa recalcitrância em aplicar tais penas, o que não parece bom.

Como garantidor da ordem processual e defensor da verdade, não pode o magistrado diante da certeza de má-fé, cerrar os olhos para atitudes no processo que põem em xeque a lisura do seu resultado, como se houvesse um palco para criações e atuações ilimitadas.

É nesse sentido que se propõe uma maior valorização do instituto da litigância de máfé – que parece, às vezes, estar um pouco esquecido – como forma de prevenir, e de repudiar certos comportamentos processuais que contribuem para o déficit de verdade no processo.

De mais a mais, a busca pela verdade foi e continua a ser vista por muitos sob uma perspectiva ainda mais ampla, ou seja, como a função não só da prova, mas também do próprio processo, principalmente quando se trata do processo de conhecimento (Pereira, 2012, p. 162).

Fixados tais entendimentos, vislumbra-se que quanto à atividade do magistrado o Código de Processo Civil de 2015 de fato prestigiou a busca da verdade real, a partir da possibilidade de realização das provas de ofício, feito isso no interesse público de efetividade da Justiça.

Para alguns outros microssistemas presentes no código essa assertiva, no entanto, não prevalece, tendo em vista haver sérios óbices à realização de alguns atos e provas, mesmo que isso signifique perder de vista a substância do processo.

Conforme dito durante esta pesquisa, existem no Código de Processo Civil de 2015 institutos que, visando conferir segurança jurídica ao rito e primar pela resolução do litígio constituíram impedimentos que não condizem com a plena busca pela verdade, ou com a noção de verdade real, mas um comportamento legislativo atrelado à verdade meramente formal, como é o caso das preclusões e presunções.

Refletindo sobre o tema, Castro (2023, p. 99) aduz que:

O formalismo processual é ajustado por diversos valores que convivem em profusão: a segurança jurídica, a efetividade, a pacificação social, a garantia de participação na formação da decisão e a justiça, que são axiologicamente destacados para conferir sustentabilidade ao processo. Essas máximas não se reportam diretamente aos "fatos" da demanda, que são os fenômenos que realmente fazem eclodir um litígio.

Há nesse sentido, uma embate de forças presente no diploma processual de 2015, que de um lado elege a verdade como pilar nas relações, e confere ao magistrado amplos poderes instrutórios para persegui-la, mas de outro, barra determinados atos no processo por mera formalidade legal, obstando o atingimento de níveis mais satisfatórios de efetividade na prestação da tutela jurisdicional.

Não obstante a iniciativa probatória do juiz encontrar-se positivada na maioria dos Códigos modernos, persistem na doutrina algumas poucas vozes contrárias à liberdade judicial de perseguição da verdade real, sob o fundamento de que a assunção de tal poder quebraria a imparcialidade do julgador, elemento indispensável à consecução do devido processo legal (Liebman, 1962, p. 12-13).

A lei, todavia, quando confia ao julgador a iniciativa da prova, para a necessária busca da verdade última, está, como lembra Taruffo (2007), pensando no bom juiz, isto é, naquele que dirige o processo cumprindo as técnicas e poderes próprios do devido processo legal, os quais haverão de ser exercitados, como é óbvio, de maneira correta e racional.

Assim agindo, não oferece, o juiz, margem a suspeitas, uma vez que, exercitando racionalmente seus poderes, não haverá motivo para tê-lo como parcial e incapaz de valorar honestamente as provas, apenas pelo fato de ter partido dele a ordem ou a sugestão de produção de determinado meio de convicção (Taruffo, 2007, p. 339).

Não se pode, de fato, aceitar que o objeto da prova se restrinja apenas às afirmações das partes, pois, se cada uma delas estará interessada em demonstrar a própria verdade, também o juiz, com vistas a uma justa decisão, tem a obrigação de descobri-la, sustentada sobre os

acontecimentos e não, cega e estritamente, em respeito das afirmações questionadas, sob pena de se oficializar judicialmente, – sem suas diligências investigatórias – apenas verdades unilaterais.

Guerra (2016) afirma que a prova possui também a finalidade de ser um dos sustentáculos concretizadores da imparcialidade do magistrado, porquanto busca evitar preferências arbitrárias e completamente dissonantes das questões levadas a conhecimento, vez que a análise da prova independe juízos de valor, tendo em vista a necessidade da fundamentação racional quanto ao exame da mesma.

Nessa toada, o próprio julgador exerce um papel importante no processo, tendo em vista que também é um sujeito processual, e nesse sentido imprime sua própria carga de convicção sobre os fatos expostos em juízo, emitindo ao final, seu veredicto.

A convicção do julgador é uma importante faceta na construção dos fatos, tendo em vista que é a partir dessa convicção que o juiz elaborará o comando decisório. Nesse sentido, o convencimento é influenciado pelas partes, mas detém, o julgador, sua própria margem de atuação e discricionariedade sobre aquilo que decide.

Haddad (2012, p. 93) informa que:

Zelar pela instrução do processo é dever do juiz e, por essa razão, pode determinar a produção de prova necessária ao esclarecimento dos fatos no âmbito cível ou criminal. Ao implementar seus poderes instrutórios, não age o magistrado em substituição às partes, senão cumpre parcela de sua função jurisdicional. Por conseguinte, soa estranho aguardar do juiz atitude absolutamente passiva no processo e mais estranho se afigura considerar essa conduta passiva como traço distintivo da verdade formal e material. O juiz não deve incorporar a figura de Themis a ponto de converter-se em estátua. Antes, de olhos bem abertos e sem vendas, precisa participar do processo, sempre que se mostrar necessário.

William Santos Ferreira (2014, s/p, apud Bueno 2017, p. 369) diz que na seara do direito probatório, aquele dever-poder, mormente quando combinado com o já citado art. 370, merece ser compreendido como verdadeiro princípio, qual seja, o da "máxima eficiência dos meios probatórios", o qual é autorizador de regras típicas e atípicas "na exata medida de sua necessidade para alcance do esclarecimento do fato probando".

Assim, vislumbra-se que esta adequabilidade das técnicas corresponde à necessidade de adoção de medidas atípicas que possibilitem adequar as técnicas instrutórias às especificidades do caso em concreto.

Fica claro que "verdade" e "convencimento" devem conviver, a grande problemática está em capacitar o sistema e o controle das decisões de critérios que não permitam que a mera vontade do juiz se sobreponha à verdade firmada e mais do que isso, que impulsione o julgador a exaurir todo o arsenal probatório possível antes de prolatar a decisão final.

A convição pessoal do julgador possibilita uma margem de discricionariedade e controle do processo, porque confere liberdade de escolha dos meio probatórios na decisão saneadora bem como no momento de prolatar decisões, tendo em vista que, conforme vimos, em nenhuma área das ciências humanas, e tampouco no processo pode se falar em uma verdade absoluta, ideal.

Consigne-se que o próprio parágrafo único do artigo 370 do CPC/15 prevê que caberá ao magistrado no caso em concreto indeferir as provas que entenda inúteis ou meramente protelatórias, detendo, o julgador, nesse sentido, grande margem de atuação no que diz respeito à produção probatória no processo.

Daniel Assumpção Neves (2021) explica que no caso de indeferimento da prova e da não interposição de recurso, não se pode dizer que tal produção tenha restado preclusa ao juiz, tendo em vista a ocorrência do fenômeno chamado preclusão *pro iudicato*. Permite-se ao julgador que, ainda que tenha indeferido a prova por decisão irrecorrida, reconsidere a questão, hipótese na qual determinará sua produção.

Concomitante a isso, a estrutura atual do Código de Processo Civil, possui, através de vários artigos limitações ao direito à prova, que fazem parte, como já abordado neste item, do conceito de verdade formal com o qual não se concorda.

Conforme sobredito, o CPC/15 confere amplos poderes instrutórios ao magistrado, não obstante, implementou limitações sistêmicas ao direito à prova e em última análise ao direito à verdade.

Tendo isso em mente, muitas vezes o magistrado nada pode fazer a não ser observar o preceito legal ao qual também se encontra vinculado, sendo obrigado a não aceitar provas extemporâneas e ao mesmo tempo fazer juízos temerários de verossimilhança e probabilidade em decorrência de presunções impostas pela lei.

A verdade a ser buscada deve ser uma só, não devendo limitar-se o processo a juízos de mera proximidade com o universo fático. Espera-se que atento a isso, o legislador venha a dar maior liberdade probatória para o processo civil, assim como ocorre na seara penal, em homenagem à verdade e à justiça, e ao fim, à própria efetividade do instituto processual.

3.3 Produção antecipada da prova e verdade

A produção antecipada da prova aparece inserta no artigo 381 do Código de Processo Civil de 2015. Trata-se de ação probatória autônoma que visa assegurar um melhor aproveitamento, ou garantir uma melhor eficiência à produção probatória.

A norma encontra-se assim redigida:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

O inciso I consagra a hipótese de presença do *periculum in mora*, que é próprio das cautelares probatórias, elegendo o risco de perecimento da prova como fator a ensejar a produção antecipada.

Pensa-se no exemplo em que um incêndio culposo, vindo de propriedade vizinha, atinge toda a cultura de cana presente em uma área rural. A vítima do prejuízo pode ingressar com uma ação probatória autônoma, amparada no art. 381, I, com vistas a resguardar toda a substância probatória decorrente do evento danoso, porquanto na inércia, dificultar-se-á em demasia a verificação dos fatos.

O inciso II trata da possibilidade em que a escorreita definição dos fatos venha a ser motivo que enseje a autocomposição ou outro meio de solução de conflitos entre as partes.

Nesse sentido, exaltando a previsão do legislador, Daniel Amorim Assumpção Neves (2021, p. 746) anota que essa espécie de ação teria papel de grande importância na otimização das conciliações, levando-se em conta que, diante de uma maior definição fática, os indivíduos envolvidos no conflito teriam maiores condições - e probabilidades - de chegar a uma autocomposição. "A indefinição fática muitas vezes impede a realização de uma conciliação porque leva uma das partes a crer que tenha direitos que na realidade não tem".

O último inciso se ocupa da possibilidade em que o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Tal hipótese, como assevera Neves (2021), diz respeito à necessidade de produção da prova como forma de adequar ou preparar a pretensão principal, de modo que haja uma elaboração mais séria e responsável da inicial.

Fundindo-se os dizeres, é possível extrair que a *mens legis* do instituto da produção antecipada da prova é aproximar o processo de uma melhor verificação dos fatos, logo, de uma maior verdade sobre esses fatos, para que assim, se possibilite uma resolução do litígio mais condizente com a realidade.

Quanto mais apurada for a produção da prova, ou quanto mais preservadas estiverem as substâncias extraídas dos fatos, mais possibilitado de atingir a verdade estará o julgador no momento de proferir a decisão final, o que confere ao processo caracteres mais condizentes com a noção de justiça.

Até esse ponto é louvável a previsão legislativa, e só corrobora a preocupação do legislador com o tema desta pesquisa. No entanto, o parágrafo 4º do artigo 382 informa que: "Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário."

Tal disposição é duramente criticada por certos doutrinadores que entendem tratar-se de uma flagrante violação ao princípio do contraditório impedir o exercício de defesa e a interposição de recursos (Neves, 2021, p. 751).

A defesa encontrará diversas limitações, porquanto a impugnação do réu se limitará a questões meramente processuais ou ao cabimento do pedido, não havendo que se falar em qualquer discussão a respeito do direito material.

O mesmo pode se dizer a respeito da inadmissão dos recursos pelo requerido, fator que confere poderes em demasia ao juiz da causa, que não terá seus atos revistos por um tribunal colegiado. É de se imaginar o que a determinação de uma prova ilícita ou em desacordo com os parâmetros legais pode causar à parte requerida no processo, o que não encontra amparo no princípio do devido processo legal, em última análise.

Nesse sentido, há sem dúvidas um choque entre a busca pela verdade fática como cerne de toda a produção antecipada da prova, e a posterior negativa do procedimento em conferir defesa ou possibilidade recursal à parte contrária.

O instituto da ação probatória autônoma deseja resguardar a prova contra as influências do tempo, como o esquecimento do idoso com idade avançada, de alguém com baixa expectativa de vida, ou se pela própria natureza do fato, for ele se alterando com o passar dos dias.

Além disso, serve a normativa, conforme visto, para precisar os fatos de uma tal maneira que a resolução do litígio possa ser feita de forma extrajudicial, porquanto facilita a visão das partes sobre seu próprio direito.

No entanto, não pode o legislador tolher da parte adversária a possibilidade de exercer o contraditório no mesmo processo em que produzida a prova antecipada, tendo em vista que, apesar de não haver pedido condenatório naqueles autos, existe a grande probabilidade de ser ajuizada uma ação contra aquele réu, utilizando justamente o procedimento probatório a respeito do qual não pôde se manifestar.

Em última análise, no referido instituto, apesar de engrandecer a lei processual através da busca pela maior proximidade com a verdade fática, foi infeliz o legislador infraconstitucional ao frustrar o procedimento com a implantação de uma barreira processual

em desfavor do polo passivo, que não terá condições de informar o processo com a verdade concebida sob seu prisma.

3.4 Verdade real e verdade formal

Conforme vimos, os seres humanos têm a verdade como um valor a ser seguido e a ciência do Direito a elegeu como princípio, isto é, como base ideológica a mover o processo, rumo a uma decisão judicial, mesmo havendo a consciência de que não pode ser atingida em sua totalidade.

A verdade é vetor consagrado pelo Direito no processo judicial como sendo relevante para a concretização de seus fins e se subdivide em verdade real ou material e verdade formal. O legislador não veio a conceituar a verdade material, no entanto seu valor se mostrou inegável ao longo do tempo.

Esta noção de verdade exige do julgador que busque a maior proximidade possível com a realidade dos acontecimentos, para que tenha condições de julgar de acordo com a justiça.

Aqui, não se quer aceitar algo com a mera aparência de verdadeiro, que possua verossimilhança ou grande probabilidade de ser verdade, mas que não se tem a plena certeza a respeito de sua validade.

A verdade real ou material é a grande pedra de toque do processo penal, porquanto para o direito processual penal, não se aceita juízos de probabilidade, ou presunções que levem a crer que algo é verdadeiro, mas busca-se incessantemente por elementos robustos que em si contenham a verdade.

O artigo 155 do Código de Processo Penal encontra-se assim redigido:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Corroborando o exposto, no processo penal não existem as chamadas preclusões, possibilitando-se ao acusado provar sua inocência a qualquer tempo, bem como não se aplica a pena de confesso quando o réu opta por permanecer em silêncio em seu interrogatório. Além disso, é possível que o próprio magistrado determine a produção de algumas provas de ofício, tudo em homenagem ao estado de verdade que deve reger o processo penal.

Por sua vez, a verdade formal é aquela em que sopesados os elementos produzidos nos autos, seja possível confirmar a decisão de uma ou outra maneira, tratando-se de uma verdade meramente processual.

É certo que para essa espécie de verdade, o valor do verdadeiro está nos indícios, na verossimilitude daquilo que pode ser extraído dos autos durante o decorrer do processo, não sendo imprescindível para essa noção que haja uma completa coerência entre o mundo dos fatos e a decisão final.

Trata-se da espécie prestigiada em grande parte do Código de Processo Civil, o qual possui diversos institutos que privilegiam a marcha processual e o deslinde do feito através de presunções que geram prejuízo ao descobrimento da verdade real.

Tratar-se-á do assunto em capítulo próprio, no entanto, o que se pode apontar por agora é que a atual redação do CPC/15 ainda é deveras formalista, o que leva a crer na mitigação do valor da verdade no processo civil.

Toma-se como exemplo o artigo 341 do diploma processual civil, o qual informa:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Veja-se que o dispositivo colacionado coloca o valor do verdadeiro completamente em segundo plano, porquanto prestigia em primeiro lugar a presunção decorrente da não impugnação de uma alegação no processo.

Ressai que para o diploma processual civil atual é mais valiosa a celeridade do rito, porque uma vez não impugnada a alegação, presume-se aquela como verdadeira, e por consequência torna-se fato incontroverso nos autos, sendo passível de decisão de mérito.

É evidente que a própria norma elenca hipóteses em que a verdade não se presume, como no caso de direitos indisponíveis, ausência de documento imprescindível ou alegações que se mostrem contraditórias. Além disso, especifica categorias de profissionais a que essa presunção também não se aplica.

No entanto, a norma, sem dúvidas abre margem para que uma verdade fática deixe de ser reconhecida no processo por mera inobservância de uma exigência legal, desprezando-se a importância da realidade para exaltar formas meramente processuais.

Afora isso, tem-se o instituto da preclusão, o qual obsta a prática de determinado ato no processo porque este ato em regra, não foi executado no momento oportuno, perdendo a parte a possibilidade de demonstrar a verdade de determinado fato por mera formalidade inobservada.

Outros artigos como aqueles relativos à revelia e ao saneamento do processo – o qual, diga-se de passagem, não possui a previsão de ser recorrido por agravo de instrumento – formam um texto que prestigia a verdade formal em detrimento da verdade real, o que corrobora para um rito mais célere, que no entanto, atropela matérias que parecem ser salutares ao bom desfecho do litígio.

Vê-se, nesse sentido, que a verdade real é legítima essência da ideia de verdade, a qual não se contenta com meros indícios que levem a crer que algo é real, verdadeiro, mas que busca incessantemente por fundamentos que possam em si comprovar a veracidade dos acontecimentos.

Não obstante esse apontamento, conforme aduzido acima, o CPC/15 privilegiou, através de inúmeros institutos processuais a verdade formal, pelo que impossibilita, ou ao menos em muito prejudica a exploração da verdade real pelas partes e pelo magistrado, impedindo que o processo atinja níveis mais satisfatórios com relação à justiça do provimento.

Há certa corrente doutrinária³ que milita a tese da caducidade com relação à diferenciação da verdade formal e verdade real, pelo que a verdade seria uma só, tanto no processo penal quanto no cível, e como tal, deve ser buscada em seu grau máximo.

Todavia, observa-se que tal diferenciação com relação à intensidade da busca pela verdade ainda ocorre nos dias atuais, tendo em vista a permanência no corpo legal do Código de Processo Civil de institutos que se contentam com uma mera verossimilhança e obstam a plena produção de provas em homenagem aos mandamentos da verdade formal.

É necessário ter em mente que nem sempre os valores tutelados pelo processo penal devem ser reputados mais valiosos ou mais importantes que aqueles tutelados no processo civil. Sabe-se que no processo penal o condenado é punido com a pena corporal de privação da liberdade, ao passo que no processo cível atinge-se o patrimônio daquele que sucumbe.

No entanto, por vezes a pena suportada pelo réu em um processo penal possui cunho meramente patrimonial, como é o caso da condenação consistente no pagamento de uma multa ou de cestas básicas. Já no processo civil é possível vislumbrar-se hipóteses em que estão em jogo direitos relevantíssimos para a pessoa humana, como por exemplo no caso de um divórcio litigioso ou em uma ação que resulte na perda do poder familiar.

A constatação é de que a verdade no processo é apenas uma, a qual sempre deverá ser buscada em seu grau máximo, respeitados os limites legais, possibilitando-se sempre a mais

_

³ Como é o caso de Daniel Amorim Assumpção Neves na obra Manual de Processo Civil, v. u., 13ª ed., Salvador: Juspodivm, 2021.

ampla instrução probatória possível, independentemente da natureza do rito processual ou da espécie de direito substancial debatido (Scarpinella Bueno, 2007, p. 236).

Nesse mesmo sentido, Barbosa Moreira (1996, p. 152) informa que a verdade é única e interessaria a qualquer natureza de processo, se bem que a justiça possa (e às vezes deva) renunciar – na seara cível e na penal – à completa reconstituição dos fatos, em homenagem a outros valores de igual dignidade e importância, evitando buscá-la a qualquer preço.

Aponta-se que o atual cenário em que se encontra a legislação processual civil, através de preclusões, presunções e restrições probatórias tem atravancado a plena busca pela verdade e causado, com isso, um comodismo processual, que pode estar ligado a maior probabilidade de decisões injustas.

4 O FORMALISMO JURÍDICO ADOTADO PELO CPC/15 E SUA RELAÇÃO COM A VERDADE

O Código de Processo Civil indica diversos dispositivos que valorizam a verdade no processo.

A exemplo, o artigo 77 informa que além de outros previstos no referido Código, é dever das partes, dos procuradores e de todos aqueles que participam do processo expor os fatos em juízo conforme a *verdade*. Por sua vez, o artigo 378 aduz que ninguém se exime de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da *verdade*.

Nesse sentido, uma das sanções para o descumprimento de referida imposição vem no art. 80 e seguintes, os quais informam que incorrerá nas penas da litigância de má-fé aquele que alterar a *verdade* dos fatos.

Conforme exposto na presente pesquisa, a verdade absoluta não pode ser apreendida pelos seres humanos, tampouco está ao alcance do juiz no processo, tendo em vista as limitações do conhecimento humano. No entanto, reforça-se a ideia de que esse fato não pode significar um conformismo com aquilo que é produzido no processo pelas partes perante o juiz.

O processo não pode ser reduzido a um mero jogo retórico de tudo ou nada. As provas necessitam ser bem valoradas com o afinco de proporcionar ao julgador o acesso à melhor verdade possível e nesse sentido fornecer aos jurisdicionados uma resolução do litígio calcada na maior proximidade com a justiça (Comoglio; Taruffo; Ferri, 2006, p. 214).

O termo *verdade* aparece por diversas outras vezes no códex processualista de 2015, como informam os artigos 99, § 3°, art. 319, VI, art. 344, caput, art. 369, caput, art. 389, art. 398, p. ú, art. 400, caput. 408, caput, 417, art. 427, p. ú., art. 458 etc.

Veja-se que o legislador preza pela escorreita exposição dos fatos em juízo, elegendo a verdade como um elemento basilar para a consecução da justiça no processo. Toda a normativa citada dá conta de que a noção de verdade de fato é algo importante para a vida em sociedade, e deve permear o processo enquanto sinônimo de justiça.

Michelle Taruffo (2012, s/p apud Streck 2016, p. 120) cita várias outras medidas processuais que visam a busca pela verdade no processo, como:

ampla admissibilidade de provas atípicas; críticas à imposição de um dever de veracidade pelos advogados, remissível ao seu suposto perfil (contra)epistêmico; enquadramento dos sigilos como questões de política legislativa (ponderando-se o direito em questão com a restrição à função epistêmica do processo); negação da formação de fatos incontroversos e relativização das preclusões; negação de efeitos à distinção entre direitos disponíveis e indisponíveis, para determinar o protagonismo judicial na apuração das provas (para ele, sempre devido); confiança no juiz da causa

para acreditar testemunhas suspeitas e impedidas; defesa da inquirição pelas partes, seguida pelo juiz (mas contra a "cross-examination" pura).

Conforme exposto anteriormente, para determinada corrente mais crítica, a verdade seria uma ilusão impossível de ser atingida. Primeiro porque foge à capacidade humana – e do processo – de reconstrução dos fatos da forma em que se deram, e segundo porque não se saberia ao certo quando estar-se-ia atingindo a verdade ou não.

É que a verdade depende, como dito, além da acuidade mental de quem fala, também da intenção deste locutor, e de que o enunciado corresponda aos fatos acontecidos. Assim, esse valor não se refere às próprias coisas e aos próprios fatos, mas ao relato, ao que se enuncia, à linguagem.

Citando conhecida obra no mundo jurídico de autoria de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Aluísio Berozowski (2018, p. 49), expõe, a partir da concepção desses juristas uma crítica à busca incessante pela verdade no processo, concluindo que o instituto do processo não seria compatível com tal desiderato:

Talvez as críticas mais acerbas encontradas a respeito da busca pelo juiz da verdade real ou substancial encontrem-se na conhecida obra de Marinoni e Arenhart sobre direito probatório, fortemente calcadas na filosofia de Habermas, que entende a verdade como o processo formado (e em constante vir a ser) a partir do diálogo, inexistindo em essência e em si mesmo. Assim é que ambos os autores criticam duramente a busca pela verdade, asseverando que o mito da verdade foi o discurso que chegou a legitimar a tortura e as ordálias, autorizou a magia e o recurso a oráculos, e fazendo coro a Laercio Augusto Becker, para quem "a busca frenética da verdade não passa de um tapume de automatismo e suposta infalibilidade, a tentar fazer desnecessário qualquer prurido ético na decisão judicial". Para eles, enfim, buscar a verdade é exigir do processo algo que ele definitivamente não pode dar.

Para essa corrente crítica, o processo não deve visar exclusivamente a verdade, mas sim a resolução do litígio e a pacificação social. Não se discorda desse raciocínio na totalidade, visto que de fato não se pode obter a verdade pura, porque a condição humana não permite.

No entanto, apesar dessa consciência, o que se quer denunciar é a desvalorização que a verdade vem sofrendo perante o formalismo adotado pelo Código de Processo Civil de 2015.

Entende-se que as partes, bem como o magistrado têm o dever de contribuir para o descobrimento da verdade no processo, não envidando esforços para que isso ocorra, observados os limites legais.

Nesse sentido, recorre-se a Calamandrei (1996, pp. 351-352):

Ainda que esteja convencidos de que a natureza humana não é capaz de conseguir chegar às verdades absolutas, é dever de honestidade empenhar-se com todas as forças para se aproximar o mais possível da meta inalcançável: assim, no processo, ainda que convencidos de que a sentença final não pode ser mais do que um juízo de verossimilhança que não exclui jamais e de forma absoluta o erro judicial, disso não decorre que toda a estrutura do procedimento não deva estar previamente organizada

para levar à mais profunda e controlada possível investigação da verdade, de maneira que a distância entre ela e a verossimilhança se reduzam ao mínimo.

Como se sabe, o processo pode ser considerado como um conjunto de atos concatenados à produção de um resultado final, "que é a concretização do direito, ou seja, a sua realização no caso em concreto e em última instância" (Rocha, 2009).

Para que seja possível esse atingimento, o sistema prevê formas e aspectos próprios para cada ato, requisitos esses relacionados, por exemplo, ao conteúdo, ao modo, ou ao tempo em que o ato deve ser praticado, sob pena de invalidação e não geração de efeitos.

Vê-se que nosso sistema jurídico, apesar de prever a possibilidade de elasticidade de certas formalidades, conforme se apontou no item 2.3.3., ainda é um sistema primordialmente formal, ou seja, um sistema marcado pela valorização do rito, em detrimento, muitas vezes de certos valores indispensáveis ao bom desenrolar do processo, como é o caso da verdade.

Há certa corrente doutrinária que defende ser o instituto do processo algo meramente voltado à resolução do litígio, pelo que não buscaria a verdade como escopo último. Para essa teoria, a verdade pura é impossível de ser alcançada, e desse modo o que se propõe é uma verdade possível, visando chegar ao fim do processo e resolver o imbróglio.

Apesar dessa teoria possuir seu percentual de razão, acredita-se que o processo deve sim buscar a verdade até os limites razoáveis do caso em concreto, e não apenas resolver o litígio, do contrário estaremos abrindo mão da justiça para prestigiar a resolução do processo, sem a observância do que deve ser a sua essência.

Vivemos atualmente em uma era super veloz, seja na tecnologia, na informação, na ciência, e isso tem gerado impactos e cobranças cada vez maiores em face dos operadores do direito.

O Brasil soma dezenas de milhões de processos em andamento, o que o torna um dos países com maior índice de judicialização do mundo. Nesse sentido, o profissional do direito necessita responder a esses números de maneira eficaz, o que pode gerar a perda de certas substâncias essenciais ao processo.

Abordar-se-á, ao longo dos próximos tópicos, a existência de fatores práticos que vêm sendo prejudiciais à busca pela verdade no processo, bem como apontar-se-á a necessidade da releitura de alguns institutos processuais previstos no CPC/15 que, pela estrutura atual, oferecem um desestímulo, e muitas veze um impedimento ao atingimento da verdade.

4.1 Pressão pela celeridade e produtividade

Os operadores do direito, sejam eles advogados, juízes, promotores, delegados de polícia, enfrentam atualmente uma enorme cobrança pela produtividade decorrente da esmagadora quantidade de processos que chegam todos os dias aos seus escritórios ou gabinetes.

A razoável duração do processo, insculpida no art. 5°, inc. LXXIII da CF/88 informa que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nesses termos, devido aos números, esses profissionais têm sentido na pele diariamente o peso de suas atribuições, de modo que há uma grande pressão por parte dos órgãos encarregados da fiscalização e gestão das atividades desses profissionais, como é o caso do Conselho Nacional de Justiça para os magistrados.

Devido à massificação do processo, esses números necessitam ser combatidos dia a dia, com o auxílio de servidores e empregados. O corpo operacional precisa entregar resultados compatíveis com as exigências do atual cenário processual.

Nesse sentido, para que se possa combater efetivamente a demanda de trabalho é necessário que se empregue a mencionada celeridade aos atos processuais. A pressão pela produtividade é uma realidade, e as metas devem ser atingidas.

Em razão dessas exigências, muitas vezes a realidade e veracidade dos acontecimentos têm sido relegadas no desiderato pela produção acelerada. Modelos de peças processuais préfabricadas é uma realidade em escritórios, fóruns, e em demais órgãos que contribuem para a realização da justiça. Processos com centenas e até milhares de páginas tem sido cada vez mais frequentes.

Esse cenário caótico tem contribuído para que a fidedignidade dos acontecimentos seja colocada em segundo plano de prioridades. O descobrimento da verdade tem sido meramente lateral à atividade processual, e não seu objetivo – como, ao longo da pesquisa revelou-se ser necessário. E nesse ritmo, o processo segue até as últimas consequências, tornando-se realidade do jurisdicionado o que fora ali debatido e decidido.

Se o número de processos cresce a cada dia, para a classe dos advogados isso também é um fato. Ao contrário da esfera pública, a iniciativa privada não detém prazos impróprios e outras benesses processuais. Tal fato contribui para a pressão pela celeridade e pela produção do direito dentro do prazo previsto.

A verdade consiste em levar a juízo a exata medida dos acontecimentos, sem alterálos para mais ou para menos, e assim obter do juiz o justo provimento, o que em realidade lhe cabe. No entanto, algo é certo: todos querem ganhar a demanda.

O trabalho do advogado consiste em defender o cliente e ganhar a causa, e para isso usa de todos os artifícios processuais e materiais fornecidos pelo ordenamento jurídico, mesmo que signifique, em alguns momentos, distorcer a forma como as coisas se deram. As partes sabem o que de fato aconteceu, mas a partir do impulso oficial entra em cena o convencimento.

Para tanto, as partes têm relegado o valor da verdade para atingir o desiderato da vitória processual. O processo segue, a produção probatória é realizada e ao final tem-se o veredicto, o qual, transitado em julgado, será efetivado.

A preocupação, nessa linha de raciocínio, é de que tenhamos injustiças socais revestidas de comandos decisórios, por resultado de um rito acelerado, pressionado, e muitas vezes incondizente com a realidade, tendo por fato gerador a enormidade da demanda de trabalho, que reflete na pressão pela produtividade, somando-se, como se sabe, a um rito que também mitiga o valor do verdadeiro.

O processo atual conta com mecanismos positivados que, pela própria estrutura, permitem que a resolução do litígio se sobreponha à verdade, o que para a ideia deste trabalho, pode significar fonte de injustiças.

Ver-se-á nos tópicos seguintes alguns institutos previstos no CPC/15 que indicam a valorização de formalidades processuais e como isso tem prejudicado a busca pela verdade no processo.

4.2 Preclusão e verdade

A preclusão é tida como um instituto processual que impede a produção de determinado ato no processo. A título de demonstração, o artigo 507 do Código de Processo Civil de 2015 encontra-se assim redigido: "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão."

A doutrina elenca, em regra, três espécies de preclusão, quais sejam, a consumativa, a temporal e a lógica.

Na primeira espécie, tem-se que uma vez praticado determinado ato, em regra não se pode praticá-lo novamente. Exemplificando: a parte, devidamente citada, oferece regularmente contestação no prazo de 15 dias. No entanto, posteriormente, lendo esta mesma peça processual,

verifica alguns equívocos bem como ajustes que gostaria de ter realizado, e assim resolve oferecer uma nova contestação.

Claramente a última defesa não será aceita pelo magistrado, que determinará o desentranhamento dos autos de referida peça processual, tendo em vista que a parte já consumou tal ato, o que impede uma nova produção. Essa espécie de preclusão não se preocupa com o conteúdo do ato processual, limitando-se a impedir a prática de ato já formalizado, ainda que de forma avessa à prescrição legal (Neves, 2021, p. 446).

A preclusão lógica é tida como a impossibilidade de praticar determinado ato processual que contrarie ato anteriormente praticado, de tal modo que seria ilógico, incompatível com o que já fora praticado, sendo que por responsabilidade processual bem como por boa-fé processual impede-se a produção dessa contrariedade.

O exemplo fica a cargo do artigo 1.000 do CPC, o qual prevê que a aquiescência com a decisão prolatada, expressa ou tacitamente extingue para a parte a possibilidade do direito de recorrer, sendo ilógica a interposição do recurso após concordância com os termos da decisão.

Por fim, a preclusão temporal talvez seja a mais comum de ser visualizada na prática forense. Trata-se da espécie de preclusão que impede a prática de um ato extemporâneo, ou seja, o qual detinha um prazo específico para ser produzido, e não o foi por desídia da parte (Neves, 2021, p. 446). Um exemplo claro é o da interposição dos recursos, que possuem como requisito de admissibilidade, entre outros, o critério da tempestividade.

O CPC/15 uniformizou o prazo para a prática dos atos processuais, sendo este de 15 dias úteis, com exceção do recurso de embargos de declaração que possui prazo diferenciado de cinco dias úteis, conforme aduz o artigo 1.003, parágrafo 5°.

Assim, devidamente intimada a parte da prolação de uma sentença, a não interposição do recurso de apelação no prazo de 15 dias, significará a perda da oportunidade de praticar este ato por via da preclusão temporal.

Entende-se que o processo, para atingir a sua finalidade de atuação concreta da vontade da lei, deve prever um desenvolvimento ordenado, coerente e regular, que assegure a certeza e estabilidade das situações processuais, sob pena de retrocessos e contramarchas que colocariam em risco os interesses das partes no litígio, bem como todo o desenrolar da atividade jurisdicional (Neves, 2021, p. 446).

No entanto, em mais um instituto processual, o CPC/15 desafiou a importância da verdade para o processo, como um elemento basilar, acreditando-se que o legislador poderia ter sido mais cauteloso ao instituir o sistema de preclusões no novo Código de Processo Civil.

Isto porque, conforme sobredito, operando-se o instituto preclusivo a parte não pode mais praticar o ato que pretendia, gerando-lhe inúmeros prejuízos processuais. A partir de uma releitura desse sistema, entende-se que em sendo a verdade pano de fundo da prática do ato precluso, dever-se-ia oportunizar à parte a sua produção, como forma de prestigiar a justiça no caso em concreto, que deve prevalecer sobre a marcha processual e sobre formalidades excessivas.

Nesse sentido, não se pode impor à parte que ela deixe de provar algo relativo à saúde do processo por uma mera formalidade inobservada. A depender do caso, uma vez perdida a oportunidade de praticar o ato, pode ser que o jurisdicionado nunca venha a exercer esse direito, tendo em vista que em segundo grau de jurisdição não se pode inovar ao trazer elementos não debatidos ou decididos em primeira instância, com exceção de raros exemplos que versem sobre matérias de ordem pública.

Ademais, os tribunais superiores exigem o requisito do prequestionamento, ou seja, o assunto recorrido deve ter sido ventilado e debatido perante as instâncias inferiores sob pena de inadmissão do apelo extremo.

As súmulas n.º 282 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 356 do Supremo Tribunal Federal contém, respectivamente, os seguintes entendimentos:

Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento.

O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Espera-se que o legislador, num futuro próximo, insira parágrafos nos principais artigos que tratam da preclusão no âmbito do Código de Processo Civil, com dizeres assim assemelhados: "O disposto nesse artigo não se aplica em casos nos quais a parte prove ser a matéria relativa à verdade processual".

A verdade, nesse sentido, consistiria em elementos trazidos pela parte que possivelmente pudessem mudar o desfecho do litígio de modo que seria ainda mais condizente com a realidade fática.

Com isso, oportunizar-se-ia ao jurisdicionado importantíssima chance de conferir ao processo um grau de apuração maior. Exemplifica-se com o caso hipotético de que apresentando uma contestação, o réu traz aos autos determinado documento. Em réplica, o autor impugna todos os argumentos defensivos, mas por um lapso, esquece de impugnar especificamente o documento trazido pelo requerido.

Veja-se que nesta situação é de suma relevância para o processo a apuração da verdade relativa àquele documento apresentado pelo réu, que só mediante a combativa autoral poderá conferir ao julgador bases concretas para uma escorreita decisão.

O arranjo processual formulado pelo legislador de 2015 no que tange ao sistema de preclusões buscou criar óbices à plena atividade probatória, de modo que preferiu prestigiar não apenas a formalidade, mas a coerência do rito e a estabilidade das situações processuais:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato:

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Com o texto atual, a tendência é de que nessa situação hipotética, o documento – se compatível com os demais elementos probatórios – seja considerado como confessado pelo autor, que não o impugnou no momento específico, mesmo que seja contrário à realidade fática.

Veja-se que os artigos supra colacionados se referem apenas ao ato processual da contestação. Em regra, não há exceções ao instituto na preclusão no processo, sendo que uma vez verificado, não se produzirá mais o ato precluso.

O processo não pode ser considerado como um acoplado de normas inócuas, mas antes disso deve prever um rito que ao fim e ao cabo privilegie ao máximo o descobrimento da verdade, para que se possa falar na máxima efetividade do método processual, como um todo ordenado e harmônico.

Outra sugestão para minimizar os efeitos nefastos da preclusão no processo é de que houvesse um rol fixo de exceções, hipóteses nas quais não verificar-se-iam os efeitos preclusivos, assim como ocorre para a revelia no artigo 345 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a preclusão não deve prevalecer sobre a possibilidade da prática de um ato no processo que venha a contribuir para a justiça na resolução do litígio, merecendo por parte do legislador uma nova redação que venha a possibilitar a prática de atos obstados pelo instituto preclusivo mas que visem conferir ao rito um grau maior de efetividade.

Entende-se que CPC/15 revelou grande apoio à responsabilização das partes pelos próprios atos no processo, de modo que há respectivas sanções para cada comportamento em

vias de fortificar a marcha processual. Atropelou, no entanto, matérias salutares ao bom desenrolar do processo, prevendo gatilhos processuais que possivelmente prejudicam o descobrimento da verdade.

4.3 Revelia e verdade

A revelia é o estado de fato gerado pela ausência jurídica de contestação (Neves, 2021, p. 675). O artigo 344 do CPC/15 informa que "se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Daniel Assumpção Neves (2021) afirma que a ausência da contestação deve ser necessariamente jurídica, porque ocorre revelia mesmo em casos nos quais o réu apresenta contestação, que faticamente existirá. Por contestação jurídica tem-se aquela que é revestida de todos os elementos impostos pela lei para sua validade, de modo que, uma contestação intempestiva não impedirá a deflagração dos efeitos da revelia.

Uma das consequências da decretação da revelia é a presunção de veracidade daquilo que foi alegado pelo autor na petição inicial, no que diz respeito à matéria fática. Outra consequência é a ausência de intimação do réu dos atos processuais, que contarão da publicação no diário oficial para o réu sem advogado constituído nos autos, conforme explica o artigo 346.

Há, no entanto, exceções legais à regra, como aponta a redação do artigo 345 do Código de Processo Civil de 2015, nas quais mesmo não havendo o oferecimento da defesa pelo réu, não se considerará verdadeira a narrativa formulada pelo autor. Veja-se:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Assim, uma vez declarados os efeitos da revelia, fora das exceções legais, dificilmente o requerido conseguirá reverter a situação fática a seu favor, vez que a narrativa autoral ganha especial relevância, mesmo que contrária à verdade dos fatos.

Deve ser levado em conta que a revelia, qualquer que seja a condição em que se verificou, nem sempre significada anulação do poder de iniciativa probatória do juiz, na tentativa de busca da verdade real (art. 370).

Para Humberto Theodoro Jr. (2019) somente fatos concretos e relevantes do processo, capazes de comprometer a verossimilhança da versão do autor, podem autorizar a não aplicação dos efeitos da revelia apenas nos casos em que o litígio versar sobre direitos disponíveis.

Ainda que não se trate de uma presunção absoluta, não é crível que algo possa ser considerado verdadeiro apenas pelo fato de não ter sido enfrentado pela parte contrária. Como abordado durante a pesquisa é missão do processo o descobrimento da verdade mais próxima à realidade dos fatos, rechaçando-se condutas processuais que gerem presunções meramente formais.

Daniel Assumpção Neves (2021, p. 676-677) explica que o entendimento de que existe uma confissão ficta na revelia é duramente criticado por autorizada doutrina, a qual afirma corretamente que a omissão do réu não pode ser entendida como concordância tácita a respeito dos fatos imputados pelo autor: "No direito não é aplicado o brocardo popular 'quem cala consente'; no direito quem cala, cala".

Ressai, pelo instituto ora abordado, que o processo não busca exclusivamente a justiça concebida sob o prisma da verdade fática, mas é também um instrumento no qual se produz a própria verdade, que pode não ser compatível com a realidade dos acontecimentos.

Afora isso, o artigo 355, II, do Código de Processo Civil de 2015 constitui hipótese de julgamento antecipado do mérito, possuindo a seguinte redação: o juiz julgará antecipadamente o pedido proferindo sentença com resolução de mérito quando: (...) II- o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no artigo 344, e não houve requerimento de prova na forma do artigo 349.

Cândido Rangel Dinamarco (2003) afirma que os fatos são tidos como verdadeiros porque existe uma expressa previsão legal nesse sentido, sendo irrelevantes as razões da omissão por parte do réu revel.

É evidente que mesmo havendo a presunção da matéria fática alegada pelo autor, o juiz não fica vinculado juridicamente a essa presunção, de modo que pode, sem maiores problemas, julgar improcedente o pedido do autor, mesmo estando o réu sob os efeitos da revelia, tendo em vista a aplicação do princípio denominado *iura novit curia*.

A tendência legislativa ao instituir tal fenômeno é a busca demasiada pela celeridade e pela segurança jurídica no processo, evitando-se contramarchas desnecessárias. No entanto, reforça-se que a verdade não deve ser considerada como algo barganhável, de forma que as formalidades instituídas pelo sistema processual não podem se sobrepor à efetividade do processo.

Entende-se que o processo não pode durar para sempre, e que prazos devem ser cumpridos sob pena de respectivas sanções, no entanto o que se quer apontar é a desvalorização

que a verdade vem tendo a partir de institutos como o ora debatido, o que deve ser sopesado de maneira mais séria, sob pena de estímulo a uma construção processual que não prestigia o verdadeiro, mas que busca apenas a resolução do litígio.

4.4 Saneamento e verdade

A fase saneadora do processo é a etapa na qual o magistrado recebe o processo como pedra bruta e tem o dever de lapidá-lo para otimizar a instrução probatória, tendo em vista que o julgador, como destinatário da prova, deve indicar antes do início da sua execução, quais fatos controvertidos realmente interessam para firmar seu convencimento (Neves, 2021, p. 696).

Aqui, o juiz organiza o processo, resolve questões pendentes e toma providências para viabilizar a produção de provas e a prolação da sentença.

O art. 357 do CPC/15, o qual trata da fase saneadora, encontra-se assim redigido:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Trata-se de importante fase processual onde são definidos os pontos controvertidos, bem como decide-se sobre o que recairá a produção probatória, fator que permite uma atuação mais objetiva e direcionada de todos os agentes do processo, além de viabilizar um melhor exercício do contraditório e da ampla defesa.

O §1º do mesmo artigo informa que após saneado o processo, as partes terão o prazo comum de cinco dias para pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, findo qual a decisão saneadora se torna estável.

Veja-se que a decisão saneadora não está prevista no art. 1.015 do CPC como recorrível por agravo de instrumento, de modo que essa simples petição será a única maneira que as partes terão como forma de se insurgir contra referida decisão interlocutória, o que não parece correto.

Nesse ponto, reforça-se novamente o papel do magistrado na produção probatória, conforme se fez no item 3.2., porque, como destinatário da prova e detentor da convicção é ele quem irá eleger os meios de prova pelos quais as partes poderão convencê-lo de suas alegações.

Uma vez negada a produção de determinada prova, dificilmente a parte requerente conseguirá produzir a verdade através daquele meio, porquanto é o próprio magistrado singular quem decidirá a questão.

É sabido que as decisões interlocutórias que não são recorríveis por agravo de instrumento podem ser suscitadas em preliminar de apelação, por expressa previsão no art. 1009, § 1º do CPC. No entanto, na prática, tem sido vista uma certa resistência por parte dos Tribunais em acatar eventuais pedidos de modificação da decisão saneadora, por comprometer a segurança e estabilidade do processo.

Daniel Assumpção Neves (2021, p. 1678) tratando do tema, informa que postergar para o momento de julgamento da apelação o julgamento da insurgência contra decisão interlocutória é armar uma "bomba relógio" no processo, tendo em vista que o acolhimento da impugnação de decisão interlocutória nesse momento procedimento poderá ocasionar grande estrago:

Basta imaginar um processo no qual a prova pericial foi indeferida, a parte não pode agravar e alegou o cerceamento de defesa na apelação. Depois de longo lapso temporal, quando o tribunal se segundo grau finalmente enfrenta e julga a apelação, reconhece que houve um cerceamento de defesa. Voltam-se os autos ao primeiro grau para a produção da prova pericial, sendo no mínio a sentença anulada. É realmente concernente com os princípios da economia processual e da duração razoável do processo tal ocorrência?

Tendo em vista a complexidade da decisão saneadora, tratando-se de um grande divisor de águas no processo, vez que definirá todo o andamento processual seguinte, entende-se que beneficiar-se-ia a saúde do processo se referida decisão fosse agravável nos termos do artigo 1.015 do CPC.

Não é condizente com um direito processual constitucional um arranjo legislativo que postergue para o final do processo a insurgência em face de uma decisão que trata de matérias salutares com relação ao mesmo. Como bem citado acima, em muitos casos, ao combater a decisão saneadora em preliminar de apelação ou em contrarrazões gera-se todo um transtorno processual que pode culminar em fatídicas nulidades, o que não se deseja.

Através da atual redação do Código de Processo Civil no que tange ao saneamento, percebe-se ter havido um engessamento indesejável à atividade probatória, bem como uma violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e economia processual, acarretando o déficit de verdade no processo.

Reitera-se que a sugestão é de que haja uma atuação legislativa que possibilite a insurgência contra a decisão saneadora por meio do agravo de instrumento previsto no art. 1015 do CPC. Atualmente apenas o capítulo do saneador referente à distribuição do ônus da prova é

que consta do rol agravável, merecendo, a decisão saneadora constar *in totum* do referido rol em homenagem à aos princípios processuais constitucionais e à própria efetividade do feito.

Espera-se do legislador que, atento às necessidades do processo, aja num futuro próximo para possibilitar uma instrução probatória mais flexível e condizente com os escopos do processo.

4.5 Verdade e inteligência artificial: breves considerações

A quarta revolução industrial é uma realidade cada vez mais próxima e isso tem gerado impactos no universo jurídico. A presença da inteligência artificial através do uso de robôs e algoritmos já está existe no cotidiano forense de Tribunais e escritórios de advocacia.

Consoante abordamos no início deste capítulo, os operadores do direito têm precisado lidar com uma enorme massa de processos que surgem todos os dias, a qual contempla casos de maior ou de menor complexidade técnica.

A inteligência artificial, ainda com funcionamento acanhado, vem demonstrando a possibilidade desses profissionais delegarem certas atividades e funções jurídicas anteriormente desempenhadas de forma manual por esses profissionais.

O Supremo Tribunal Federal já opera a utilização de dois robôs, os quais foram denominados *Victor* e *Rafa*, sendo que o primeiro tem sido utilizado desde 2017 "para análise de temas de repercussão geral na triagem de recursos recebidos de todo país", e o segundo foi desenvolvido para "integrar a agenda 2030 da ONU ao STF, por meio da classificação do processo por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) definidos pelas Nações Unidas"⁴.

Há atualmente uma terceira inteligência artificial em fase final de testes na Suprema Corte denominada *VitórIA*, a qual promete identificar processos que detenham a mesma situação de direito e aptos a tratamento conjunto para que se possa resultar em novos temas de repercussão geral.

A promessa é de que essa nova ferramenta vá dar celeridade à análise e julgamento dos processos, "pois facilitará o exame de um volume maior de demandas em um menor tempo", o que contribui para a segurança jurídica e consistência dos julgamentos.

_

⁴ Segundo a matéria veiculada no site do Supremo Tribunal Federal, tais robôs já operam a mais de seis anos e são precursores de uma nova tecnologia que promete ampliar a capacidade de análise dos processos, fornecendo mais segurança jurídica e celeridade, e que busca evitar que processos nos quais se discutam pretensões similares venham a ter desfechos distintos. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507120&ori=1

Nos escritórios de advocacia, a existência de sistemas inteligentes também vem crescendo. Devido à repetitividade dos processos, algumas ferramentas foram criadas no desiderato de auxiliar esses profissionais na celeridade do serviço, desempenhando atividades que antes tomavam muito tempo dos advogados. O sistema artificial pode, por exemplo, cadastrar processos, auxiliar no peticionamento, na atualização da movimentação processual, bem como na tomada de decisões.

No entanto, conforme temos tratado durante todo este trabalho, a verdade no processo é algo que nos preocupa. Se na operacionalização do processo sem a ajuda da inteligência artificial já vimos que a verdade tem sido relegada, e tratada como algo desejável, mas longe de ser imprescindível, como fica a verdade para essa nova era da tecnologia?

Não se trata da pretensão de desmistificar todo o tema envolvendo tecnologia e verdade, mas de refletir sobre como se darão as relações jurídicas a partir dessa nova concepção de operação do direito no que tange à observância e preocupação com a prática da verdade no processo.

É bem verdade que no estágio atual da tecnologia ainda não temos robôs ou sistemas de inteligência que julgue causas por completo ou mesmo que elabore peças e teses jurídicas em sua totalidade, apenas existindo programações que auxiliam na celeridade processual, mormente no que pertine a processos de massa, conforme abordamos acima.

De fato, essa nova tecnologia possibilita um exercício mais eficiente do processo, porque auxilia o operador do direito com afazeres que antes mostravam-se extremamente custosos para o indivíduo humano.

Um exemplo é a possibilidade de reunião de processos que digam respeito a mesma temática para julgamento conjunto. Reflete-se quanto tempo demoraria para que os servidores de um tribunal pudessem identificar todos os processos que ali chegam e que tratem de um mesmo assunto para reunião dos feitos. Com certeza levaria mais tempo que um sistema programado para tal.

O julgamento de demandas repetitivas foi uma importante inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, o qual busca, linhas gerais, conferir tratamento isonômico a diferentes processos que versem sobre a mesma matéria de direito, gerando dessa forma, segurança jurídica e isonomia, de acordo com a leitura do artigo 976 (NEVES, 2021, p. 1505).

Além disso, a tese firmada nesta natureza de ação é considerada como precedente vinculante, fato que gera diversas consequências no processo, como por exemplo a possibilidade do magistrado de julgar o pedido liminarmente improcedente nos termos do artigo 332 do Código.

Nesse espetro, não há dúvidas de que a tecnologia é bem-vinda. E mais do que isso, não é necessário grandes malabarismos mentais para extrair-se do artigo 976 que a inteligência artificial é capacitada, a partir da operacionalização de algoritmos, para identificar e julgar com clareza esses casos reputados repetitivos. No entanto, a questão problemática reside em torno daquelas causas em que há grande tumulto fático, o que gera a necessidade de uma atuação humanizada.

Em uma visão atual, até onde se pode enxergar, as novas tecnologias serão benéficas ao universo jurídico enquanto se atentam apenas a aspectos que não ensejem uma interpretação valorativa dos casos em concreto. Isto porque, conforme sabemos, a inteligência artificial não é capaz – pelo menos por ora – de entender sentimentos, intenções, motivações, fatores que em maior ou menor grau devem ser levados em consideração na lida com os processos.

A tendência é que, ao programar-se robôs para julgar causas ou mesmo para confeccionar petições, na certa haverá processos bem alicerçados do ponto de vista técnico, mas do ponto de vista social, carentes de justiça.

Pega-se como exemplo uma hipótese envolvendo lacunas, em que no caso de a lei ser omissa, o magistrado deverá decidir com base na analogia, costumes e princípios gerais do direito, segundo disposição do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Nessa hipótese, certamente a inteligência artificial encontrará dificuldades de fornecer uma decisão calcada na justiça que se espera de um magistrado, porquanto incapaz de encontrar uma solução para o caso em concreto levando em conta as necessidades do jurisdicionado a que assiste, tendo em vista também a natureza da hipótese levantada, que se mostra complexa.

De outra banda, a experiência mostra que um juiz humano teria maiores condições de obter êxito no que diz respeito às questões valorativas da causa, uma vez que é capaz de interpretar o caso em concreto à luz não apenas da letra fria da lei, mas de princípios e de uma justiça prática.

É certo que se de um lado a robótica encontraria percalços para resolver questões complexas e que ensejam uma atuação humanizada, de outra face possibilitar-se-ia uma carga menor de valoração provinda do inconsciente humano e que influi na atividade jurisdicional.

CONCLUSÃO

A verdade nasce com o homem, que a busca desde os tempos mais remotos, havendo origens do termo nos idiomas grego, latim e hebraico. A verdade constitui aspiração e necessidade para o ser humano, que a partir da convicção de estar diante dela articula a realidade e identifica um sentido em sua vida, sendo que a verdade também constitui uma das bases da sociedade, porque está ligada à noção de justiça.

O valor da verdade sempre possuiu espaço no universo jurídico, mas dadas as características das ciências humanas e do processo, verifica-se a impossibilidade de atingimento de uma verdade que se repute absoluta.

O direito é grandemente marcado pela linguagem e interpretação. As normas jurídicas ganham significado a partir da atividade do intérprete, e isso se externaliza por meio da linguagem. No exercício da atividade interpretativa, o intérprete não extrai da lei apenas sua extensão precisa e seu real significado, tendo em vista que ao interpretar atribui-se valor ao objeto, e isso pode ser causa de comprometimento da higidez do sistema, bem como de insegurança jurídica nas relações.

A linguagem é a forma verdadeiramente humana da comunicação e pode significar, de acordo com o referencial teórico de Platão os sentidos de remédio, veneno e cosmético. A linguagem é imprescindível na atividade do jurista, sendo o canal pelo qual o operador do direito articula suas ideias e toma posicionamentos no processo. No entanto, esta mesma linguagem é dotada de vagueza e ambiguidade, o que possibilita a cada intérprete exteriorizar uma verdade particularizada, fato que contribui para a instabilidade do sistema e das relações jurídicas.

Uma boa teoria (tese) deve ser difícil de variar (*hard to vary*), porquanto não deve refletir juízos subjetivos e momentâneos do intérprete. Uma boa teoria deve ver dotada de estabilidade, coerência e ao fim, de credibilidade.

Linhas gerais, existem três espécies de verdade, quais sejam, a) a verdade por correspondência; b) verdade pragmática; e c) verdade consensual. A verdade por correspondência consiste na verificação de compatibilidade entre uma assertiva e o mundo externo. A verdade pragmática encontra fundamento nas crenças pessoais do indivíduo e na sua utilidade particular. A verdade consensual se alicerça na concordância mútua entre indivíduos, decorrente de debates democráticos.

A verdade pragmática deve ser afastada ao máximo da interpretação do direito, porquanto reflete interesses e vantagens pessoais daquele que interpreta a norma. A verdade

consensual é a que mais se aproxima do ideal de justiça porque é confirmada através de um grupo de indivíduos em determinado tempo e espaço.

O processo é o meio eleito pela Estado para o exercício da função jurisdicional, sendo formado por uma série de atos concatenados e regulados pelo direito processual, que se sustentam através de uma relação jurídico-processual e que visam a meta final da prestação jurisdicional.

De início o direito processual civil era uma mera decorrência do direito material, ganhando independência apenas no século XX, daí surgindo a noção de que este ramo do direito tem a finalidade de resguardar a própria ordem jurídica.

O histórico do direito processual civil no Brasil desagua em um complexo de direitos e princípios fundamentais previsto na Constituição Federal e no Código de Processo Civil de 2015 e buscou não apenas a positivação, mas sobretudo a efetividade perante uma justiça aplicada.

É possível que se tenha um processo no qual sejam observados todos os princípios aplicáveis à ciência processual, mas que seja carente no aspecto relacionado à verdade, pelo que seria legítimo do ponto de vista do direito, mas injusto do ponto de vista social.

Não há dispositivo constitucional que trate especificamente do valor da verdade para o processo, assim como existe no diploma processual civil. Tal constatação enseja que o tema venha a ser objeto de uma proposta de emenda constitucional por parte do legislador, para que inserindo a necessidade da observância da verdade no processo, venha a conferir mais efetividade à própria noção de devido processo legal.

As escolas de direito processual civil podem ser divididas, linhas gerais, em quatro, a saber, a) sincretista, na qual o direito processual civil era apenas decorrência formal do direito material; b) autonomista, na qual o direito processual ganha corpo e se desvincula do material; c) instrumentalista, sob a qual se concebe o processo como instrumento a favor do direito material, desprezando-se meras formalidades que impeçam esse atingimento; d) neoprocessualista, na qual busca-se dar efetividade à principiologia inserta nos diplomas normativos processuais.

A fase instrumentalista surge no intuito de conferir efetividade ao escopo do processo, porquanto reafirma o valor da resolução do litígio ante a dominação da formalidade exacerbada. Todavia, constata-se que o CPC/15, não obstante preveja a instrumentalidade das formas, carece de efetividade em relação a determinados institutos, que continuam a privilegiar em demasia a observação das formas, bem impõem limitações desnecessárias, pelo que prejudicam o descobrimento da verdade e mitigam a efetividade da prestação jurisdicional.

A fase neoprocessualista visa garantir a aplicação da principiologia que tata do processo através de movimentos de aplicação e interpretação da ciência do direito que privilegiam valores éticos e morais à luz de um direito processual constitucional. Nessa onda processual atual, deve a verdade também ser indicada no texto constitucional como princípio a ser efetivado.

Os escopos do processo são basicamente três, a saber, a) o escopo social, em que se visa a pacificação da sociedade e da educação das pessoas quanto a direitos e deveres; b) o escopo político, sob o qual o processo visa amparar as instituições políticas e c) o escopo jurídico, o qual consiste na atuação da vontade concreta do direito.

A verdade encontra espaço em todos os escopos do processo, mas especialmente no escopo social porque a pacificação da sociedade não pode ser efetivamente realizada sem a presença da verdade no processo, assim como no escopo jurídico, tendo em vista a previsão da verdade em diversos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, que devem ganhar aplicação por parte do julgador.

O princípio do devido processo legal encontra-se no cerne de todo o sistema processual, tratando-se de um supraprincípio do qual todos os demais princípios processuais decorrem e visa, linhas gerais, assegurar parâmetros sem os quais um processo não pode ser reputado válido.

Mesmo as exigências não tipificadas podem ser associadas ao ideal do devido processo legal. A verdade, nesse sentido, deve ser considerada corolário do devido processo legal, porquanto também constitui importante face da justiça no processo.

O fato de que a verdade não pode ser atingida de forma absoluta no processo, não deve ser razão para se economizar esforços no sentido de que o processo se aproxime ao máximo dessa meta inalcançável.

A prova é proveniente da necessidade de se aferir no caso em concreto a veracidade daquilo que é alegado pelas partes e que se encontra controvertido. Prova e verdade, apesar de coexistirem, possuem uma relação complexa, tendo em vista que os meios de prova podem sofrer influências externas que modifiquem sua essência, pelo que não constituem métodos absolutos.

Através da interpretação e da linguagem o valor da prova e a verdade na prova podem ser modificados, tendo em vista que a interpretação consiste em atribuir valor e a linguagem pode ser utilizada como forma de encantamento e sedução.

Verossimilhança e verdade não se equivalem, sendo a primeira formada por indícios, pelo que é genérica e abstrata, e a segunda é decorrente do resultado probatório efetivamente produzido no processo.

Mesmo ante a constatação de que a prova não é capaz de chegar às verdades absolutas, o processo deve ser equipado com um rito que não reduza essa possibilidade de busca.

O magistrado possui papel de grande importância para o descobrimento da verdade no processo, podendo determinar a produção de provas de ofício e demais medidas processuais que julgar necessárias para a resolução do litígio, devendo buscar ao máximo o valor da verdade no processo como forma de cumprimento do dever para com a justiça e efetividade do feito processual.

A condenação nas sanções da litigância de má-fé deve ser mais utilizada pelos sujeitos do processo quando houver indícios suficientes de alteração da verdade dos fatos, devendo ser alegada tanto pelo prejudicado quanto pelo magistrado enquanto defensor da ordem processual e da busca pela verdade.

O Código de Processo Civil de 2015, quanto à atividade do magistrado, prestigia a busca pela verdade real no processo, mas com relação à demais microssistemas existentes no Código como é o caso das preclusões e diversas presunções, tolheu do jurisdicionado a possibilidade de atingir níveis mais profundos de verdade no processo, prestigiando a verdade meramente formal.

A convicção pessoal do julgador possibilita margem de discricionariedade e controle do processo, porquanto detém, ele, a escolhe dos meios de provas que servirão para convencê-lo. O CPC/15 confere amplos poderes instrutórios ao magistrado, não obstante, implementou limitações sistêmicas do direito à prova e em última análise ao direito à verdade.

A produção antecipada da prova é proveniente da necessidade de se preservar a substância fática ante a iminência de perecimento, ou quando verificada a possibilidade de autocomposição entre as partes a partir de uma boa definição dos fatos e busca, em última análise, a aproximação da prova com a verdade.

Apesar dessa previsão corroborar com a ideia de que o processo deve perseguir a verdade, o Código de Processo Civil impediu a defesa e a possibilidade recursal à parte requerida, o que significa um prejuízo a essa busca.

A verdade formal consiste em juízo de verossimilhança e presunção acerca do quanto produzido no processo, ao passo que a verdade material se preocupa com a prova a respeito da verdade fática. O processo penal adotou, como regra, a verdade material, sendo que o processo civil ainda possui traços marcantes da verdade formal.

A separação entre verdade formal e material não deve existir, porquanto não há que se falar em diferentes níveis de atingimento da verdade, tendo em vista que existe uma única verdade, a qual deve ser buscada até os limites possíveis do processo.

O Código de Processo Civil de 2015 se ocupa da veracidade em diversos dispositivos, pelo que se extrai a importância desse valor para o processo. Não obstante, o próprio diploma processual prevê institutos como preclusão e revelia, e demais presunções e impedimentos que mitigam a busca pela verdade.

A massificação do processo, bem como a pressão por celeridade e produtividade têm contribuído para que a verdade seja colocada em um segundo plano de prioridades. A conclusão extraída da pesquisa revela o alerta de que aquilo que se produz no processo torna-se realidade na vida do jurisdicionado, razão pela qual o valor da verdade deve ser efetivado ao máximo no processo.

A preclusão é o impedimento da prática de determinado ato no processo, seja por já se ter consumado esse ato, por ser contraditório a ato anteriormente praticado, ou extemporâneo. Conclui-se que o legislador poderia ter sido mais cauteloso ao implementar o sistema de preclusões no novo Código de Processo Civil, porque impede o jurisdicionado de conferir ao processo um grau maior de apuração com relação à verdade, o que em última análise significa uma violação ao princípio do devido processo legal e constitui fator de inefetividade da prestação jurisdicional.

A revelia é estado de fato gerado pela ausência jurídica de contestação e seus efeitos geram a presunção de veracidade quanto à matéria fática alegada pelo autor na petição inicial. Ainda que não se trate de presunção absoluta, a verdade não pode ser tratada como barganha no processo, tendo o magistrado e as parte um dever para com esse descobrimento.

Verifica-se que o processo atual não busca exclusivamente a justiça concebida pela noção de verdade fática, mas também é instrumento no qual se produz a própria verdade.

A decisão saneadora é meio pelo qual o juiz organiza o processo, resolve questões pendentes, define os pontos controvertidos, bem como define sobre o que recairá a produção probatória, delimitando os meios de prova permitidos. Não há previsão de recorribilidade da decisão saneadora por meio de agravo de instrumento, apenas através de simples petição direcionada ao juiz da causa.

Dada a complexidade e importância do saneador para o processo, verifica-se que o legislador deveria ter previsto sua recorribilidade no rol agravável indicado no artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

A revolução 4.0 é uma realidade cada vez mais presente no universo jurídico, prova disso são os sistemas de inteligência artificial adotados pelo Supremo Tribunal Federal. A utilização dessa nova inteligência constitui avanço benéfico conquanto se atenha a atuar em casos nos quais possuem controvérsia meramente de direito, como os chamados casos repetitivos. Para questões lacônicas, e complexas, exige-se uma atuação humanizada com o fim de conferir maior proximidade à uma justiça prática e individualizada.

A verdade, vista ora como mito inalcançável, ora como meta inafastável, mantém seu valor reproduzido ao longo do texto legal, carregando consigo um predicado que se alia de forma indissociável ao ideal de justiça, razão pela qual não pode ser desvinculada da ciência do processo.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. C. Teoria Geral do Processo. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019.

ALVIM, J. E. C. Teoria geral do processo. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ARAGÃO, Lúcia Maria de Carvalho. Razão Comunicativa e Teoria Social Crítica em Jürgen Habermas. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

ARISTÓTELES, A política. São Paulo: Atena Editora, s/d.

BADARÓ, Gustavo. *Processo penal*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 482.

BARROSO, L. *Interpretação e Aplicação da Constituição*: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BEROZOWSKI, A. *A busca pela verdade real no novo CPC*: terá havido uma mudança de paradigma? Revisa de Processo: RePro, São Paulo, v. 43, n. 280, p. 41-62, jun. 2018. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/122535 . Acesso em: 25 set. 2023.

BONAVIDES, P. Ciência Política. 10ª ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros. 2000. P. 41.

BORN, H.; PUEL, J. *Rev. do Cejur*: Prestação Jurisdicional, Florianópolis v.7 n.1, p. 178-195, Janeiro-Dezembro. 2019. P 179.

BOUYER, G. *Pragmatismo e cognição*: self, mente, mundo e verdade na teoria pragmática do conhecimento. Ciênc. Cogn. Vol. 15. No.3. Rio de Janeiro dez. 2010.

CALAMANDREI, Piero. Instituciones de derecho procesal civil. Buenos Aires: El Foro, 1996.

CAMPOS NUNES BORN, H.; PUEL, J. *Teoria Geral do Processo Civil*: da evolução histórica aos princípios. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, Florianópolis (SC), v. 7, n. 1, p. 178–195, 2019. DOI: 10.37497/revistacejur.v7i1.309. Disponível em: https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/309. Acesso em: 6 jul. 2023.

CARNELUTTI, Francesco. *A prova civil*. Tradução Lisa Pary Scarpa. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2002. p. 72.

CARNELUTTI, F. Sistema di diritto processuale civile. v. 1. Padova: Cedam, 1936.

CASTRO, Cássio Benvenutti de. *O pêndulo da verdade no direito probatório*. Revista de Processo. vol. 342. ano 48. p. 99-117. São Paulo: Ed. RT, agosto de 2023.

CHIOVENDA, G. Principios del derecho processual. Madrid: Reus, s/d.

COMOGLIO, Luigi Paolo; TARUFFO, Michele; FERRI, Corrado. 4.ed. *Lezioni sul processo civile*. Bologna: Il Mulino, 2006.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2007, v. 1.

DIDIER JR., F. *Curso de Direito Processual Civil*. V. 1.: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 18ª ed. Salvador: Juspodivm. 2016, p. 46.

DEUTSCH, David. *The Beginning of Infinity*: explanations that transform the World. New York: Peguin Group, 2011.

DINAMARCO, C. R. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 19, nota 4.

DINAMARCO. C. A instrumentalidade do Processo. 13^a. Ed. rev. e at. São Paulo: Malheiros, 2008.

DINAMARCO, C. Instituições de Direito Processual Civil, v. I. São Paulo, 2009.

DINAMARCO, C.; BADARÓ, G.; e LOPES, B. *Teoria Geral do Processo*. 32ª ed. ver. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020, p.72.

DONIZETTI, Elpídio. Curso didático do direito processual civil. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2018. v. 1.

FERREIRA, William Santos. *Princípios fundamentais da prova cível*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GIAROLO, K. A. *A Crítica de Frege à Teoria da Verdade como correspondência*. Philósophos - Revista de Filosofia, Goiânia, v. 18, n. 2, p. 135–166, 2014. DOI: 10.5216/phi.v18i2.19050. Disponível em: https://revistas.ufg.br/philosophos/article/view/19050. Acesso em: 19 out. 2023.

GRECO, Leonardo. Estudos de direito processual civil. São Paulo: RT, 2006.

GUERRA, Marcelo Lima. Prova Judicial: uma introdução. Fortaleza: Boulesis, 2016.

HADDAD, C. Verdade Material e Verdade Formal: antiga distinção ou moderna concepção? Revista CEJ, Brasília, Ano XVI, n. 56, p. 91-101, jan./abr. 2012. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/1554-Texto%20do%20artigo-3833-1-10-20120905.pdf. Acesso em: 30/10/2023.

HOFFMANN JÚNIOR, Lírio; DAVID, Tiago Bitencourt De; HADAD, Emmanuel Gustavo. *O CPC de 2015 e o compromisso da prova com a verdade*. Revista de Processo. vol. 335. ano 48. p. 87-110. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2023.

LIEBMAN. Fondamento del principio dispositivo. Problemi del processo civile. Napoli, 1962.

LYNCH, M. P. *The nature of truth*: classic and contemporary perspectives. Massachusetts: The MIT Press, 2001.

MARINONI, L. *Teoria Geral do Processo*. V. 1. 4ª ed. rev. at.. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova e convicção*. 3. ed. São Paulo: RT, 2015.

MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. Campinas: Bookseller, 1997.

MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil.* v. 1. 2. ed. Campinas: Millennium, 1998.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A constituição e as provas ilicitamente obtidas*. Revista de Processo, São Paulo, n. 84, out./dez., 1996.

NERY JR., N. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012. p. 109.

NEVES, D. *Manual de Direito Processual Civil* - volume único. 13ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p. 83.

O Poder que decide. *E faz*. Anuário da Justiça Brasil 2022. São Paulo, p. 8-8. Publ. 02 de junho de 2022. Disponível em: . Acesso em: 30 out. 2023.

PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Verdade e finalidade da prova*. Revista de processo, n. 213, nov. 2012.

PLATÃO. Fedro. 19ª ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. *Teoria geral do processo*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

ROUSSEAU, J. Ensaio sobre a origem das línguas. São Paulo: Nova Cultura, 1988.

RUSSELL, B. *On the Nature of Truth and Falsehood*. In: RUSSELL, B. Philosophical Essays.London: Longmand & Co., 1910. p. 170-185.

SILVA, J. *Curso de direito constitucional positivo*. 25 ed. ver. E atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 431-432.

STF. STF finaliza testes de nova ferramenta de Inteligência Artificial. Brasília, 11 de maio de 2023. Disponível em < https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507120&ori=1>. Acesso em: 05 de nov. de 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*: teoria geral do processo civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil* – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum / Humberto Theodoro Júnior. – 60. ed. – [2. Reimpr.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARUFFO, Michele. *Il concetto di "prova" nel diritto processuale*. Revista de Processo, São Paulo, n. 229, mar. 2014.

TARUFFO, Michele. *La prueba de los hechos*. Trad. de Jordi Ferri Beltran. Madrid: Trotta, 2005.

TARUFFO, M. *La prueba de los hechos*. 3.ed. Traducción de Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Trotta, 2009, p. 223.

TARUFFO, Michele. *Poderes instrutorios de las partes e del juez en Europa*. Revista Iberoamericana de Derecho Procesal, Buenos Aires, n.10.

VIANNA, J. *Interpretação do Direito e Teorias da verdade*. Quaestio Iuris. v. 10. n 4. Rio De Janeiro, 2017, p. 2501-2520.

ZANETI JR, Hermes. *O problema da verdade no processo civil*: modelos de prova e de procedimento probatório. Revista de Processo, vol. 116/2004, p. 4, edição on-line.